

# CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Constituição*

*Estado do Espírito Santo*

*Nós, os representantes do povo espírito-santense reunidos em Congresso Constituinte estabelecemos, decretamos e promulgamos a presente Constituição, e declaramos agora em diante independente o Estado do Espírito Santo, parte integrante dos Estados Unidos do Brasil.*

*Título II*

*Da organização e dos poderes do Estado*  
*Disposições preliminares.*

*Art. 1.º - O Estado do Espírito Santo, como parte consagrada da República dos Estados Unidos do Brasil, respeitará todas as leis da União, concorrerá para o fortalecimento da integridade desta, gozará das vantagens que ella facultar, e contribuirá para os onus de que depender o bem geral da Nação.*

*§ unico - Será formado pelo território da antiga provincia do Espírito Santo, em quanto outra circumscripção não for estabelecida, nos termos do art. 4.º da*

**Série Documentos Capixabas 6**

*Art. 2.º - Será como forma de governo, sob o regime representativo, a República Federativa, proclama*

FD 00735  
DOC. 6

Instituto Jones dos Santos Neves



SÉRIE DOCUMENTOS CAPIXABAS 6  
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MILTON CALDEIRA

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

Sebastião José Balarini - Diretor Superintendente

SÉRIE DOCUMENTOS CAPIXABAS

Coordenador: João Eurípedes Franklin Leal

TRABALHOS EDITADOS:

- Vol. 1 - Espírito Santo: Documentos Coloniais
- Vol. 2 - Espírito Santo: Documentos Administrativos Coloniais
- Vol. 3 - Espírito Santo: A Indústria de Energia Elétrica do Espírito Santo - 1889/1978
- Vol. 4 - Espírito Santo: Informações Bibliográficas
- Vol. 5 - Constituições do Estado do Espírito Santo

342.9815 2 Caldeira, Milton  
Constituição do Estado do Espí  
rito Santo. Vitória, IJSN, 1980.  
f. (Documentos Capixa  
bas, 6).

1. Constituição-Espírito San  
to - Brasil. I. Instituto Jones  
dos Santos Neves. II. Título. (Sé  
rie)

Elaboração:  
Bteca IJSN

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COORDENAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO

SÉRIE DOCUMENTOS CAPIXABAS 6  
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MILTON CALDEIRA

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES  
Dezembro/80

© 1980

Copyright Instituto Jones dos Santos Neves

IMPRESSO NO BRASIL

|                     |            |
|---------------------|------------|
| SE PL -- Biblioteca |            |
| 08/82               | 08/01/1982 |

PREFÁCIO

---

Mais uma etapa da tarefa, a que se propôs, o Dr. Milton Caldeira torna disponível aos interessados.

É um trabalho de evidente utilidade, pois oferece à análise, ao estudo e à consulta o ordenamento constitucional do Espírito Santo.

A valiosa iniciativa atinge a fase posterior à Carta Estadual de 26 de julho de 1947, com as várias alterações que sofreu, e, sem qualquer solução de continuidade, alcança o último ato constituinte, datado de 31 de outubro do ano em curso.

Completou-se, assim, de modo absoluto, a atualização de um interessante vade-mecum.

Duas virtudes merecem ser identificadas na coletânea. A primeira, obviamente, é facilitar a pesquisa do desdobramento histórico da relevante matéria, cuja instabilidade, operada através de frequentes e profundas transformações, por si só, justifica a necessidade da catalogação, em rigorosa sequência cronológica. A segunda está refletida em sua palpitante atualidade.

Após o período conjuntural vivido pelo País, encontramos, agora, recompondo, em bases democráticas, o nosso Direito Público e nossas instituições políticas, em cujo elenco uma

4

das maiores aspirações é a reposição do federalismo, cerceado, muitas vezes, mas que teve períodos afirmativos e de eficácia. Neste ângulo e em outros do sistema constitucional, a contribuição capixaba, no passado, foi significativa.

Aberto, hoje, o debate sobre os temas e efetuada a ampla reforma, que se espera, da Carta nacional, os estudiosos do assunto encontrarão, na série DOCUMENTOS CAPIXABAS do Instituto Jones dos Santos Neves, enriquecida pela colaboração, agora complementada, pontualmente, elementos informativos capazes de favorecer a implantação, na superlei estadual, dos novos princípios, normas e diretrizes decorrentes daquelas transformações. E quando os nossos Deputados o fizerem, verão que, em alguns textos, estão domiciliadas razões de sobra para se orgulharem do talento dos nossos parlamentares do passado republicano.

Registro e louvor merece, portanto, o trabalho de memorização objetiva de nossa evolução constitucional, que nos oferece o exemplar servidor público, Dr. Milton Caldeira - um destino de utilidade.

Vitória, novembro de 1980.

EURICO VIEIRA DE REZENDE  
GOVERNADOR DO ESTADO

## NOTA PRÉVIA

---

A Constituição Estadual de 1947, como já foi dito em Nota do Volume 5 da Série Documentos Capixabas, sofreu sete Emendas:

- . Nº 1, de 8 de novembro de 1957;
- . Nº 2, de 2 de julho de 1961;
- . Nº 3, de 16 de junho de 1964;
- . Nº 4, de 23 de dezembro de 1965;
- . Nº 5, de 3 de setembro de 1966;
- . Nº 6, de 3 de setembro de 1966;
- . Nº 7, de 22 de dezembro de 1966.

Com fundamento no Decreto-lei nº 216, de 27 de fevereiro de 1967, o Governador do Estado enviou à Assembleia Legislativa o projeto de adaptação daquela Carta Política, já sete vezes emendada, o qual veio a transformar-se na Constituição promulgada a 15 de maio de 1967, que esteve vigendo até 12 de novembro de 1971, já que, no dia seguinte, entrou a vigor a denominada Emenda nº 1, datada e publicada no Diário do Poder Legislativo de 13 de novembro de 1971.

Conquanto nenhuma Emenda Legislativa haja sofrido, o Estatuto Político de 1967 teve declarados inconstitucionais os dispositivos a seguir indicados, todos suspensos de execução a través de Resoluções do Senado Federal, com exceção, até a presente data, do Art. 171:

- . Art, 60, § 3º;
- . Art. 62, § 2º, incisos II e IV e
- . Arts. 171 e 204.

Quanto à Emenda nº 1, já teve alterado o seu texto, mediante as seguintes Emendas:

- . Nº 2, de 13 de julho de 1972;
- . Nº 3, de 17 de setembro de 1975;
- . Nº 4, de 20 de junho de 1977;
- . Nº 5, de 20 de junho de 1977;
- . Nº 6, de 19 de dezembro de 1977;
- . Nº 7, de 19 de dezembro de 1977;
- . Nº 8, de 19 de dezembro de 1977;
- . Nº 9, de 18 de dezembro de 1978;
- . Nº 10, de 20 de janeiro de 1979;
- . Nº 11, de 10 de maio de 1979;
- . Nº 12, de 01 de junho de 1979;
- . Nº 13, de 26 de outubro de 1979;
- . Nº 14, de 09 de novembro de 1979;
- . Nº 15, de 20 de dezembro de 1979;
- . Nº 16, de 30 de junho de 1980;
- . nº 17, de 06 de agosto de 1980;
- . Nº 18, de 31 de outubro de 1980.

Nesta segunda sessão legislativa da nona Legislatura, não se processarão outras modificações na atual Carta Magna Estadual, já que nenhum projeto há em tramitação e os trabalhos legislativos encerrar-se-ão a 5 de dezembro próximo.

Vitória, 15 de novembro de 1980.

MILTON CALDEIRA

| SUMÁRIO   | PÁGINA |
|---|--------|
| PREFÁCIO  |        |
| NOTA PRÉVIA   |        |
| EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, de 08/11/57 .....                                       | 9      |
| EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2, de 02/07/61 .....                                       | 11     |
| EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, de 16/06/64 .....                                       | 13     |
| EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4, de 23/12/65 .....                                       | 17     |
| EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5, de 03/09/66 .....                                       | 23     |
| EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6, de 03/09/66 .....                                       | 25     |
| EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7, de 22/12/66 .....                                       | 27     |
| CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PROMULGADA<br>EM 15 DE MAIO DE 1967 ..... | 29     |
| EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, de 13/11/71 .....                                       | 121    |
| EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2, de 13/07/72 .....                                       | 196    |
| EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, de 17/09/75 .....                                       | 200    |
| EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4, de 20/06/77 .....                                       | 202    |
| EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5, de 20/06/77 .....                                       | 204    |
| EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6, de 19/12/77 .....                                       | 206    |
| EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7, de 19/12/77 .....                                       | 209    |
| EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, de 19/12/77 .....                                       | 213    |
| EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, de 18/12/78 .....                                       | 220    |
| EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10, de 20/01/79 .....                                      | 223    |

## PÁGINA

|  |     |
|--|-----|
| EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 11, de 10/05/79 ..... | 226 |
| EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12, de 01/06/79 ..... | 229 |
| EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 13, de 26/10/79 ..... | 232 |
| EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14, de 09/11/79 ..... | 234 |
| EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, de 20/12/79 ..... | 236 |
| EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16, de 30/06/80 ..... | 238 |
| EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17, de 06/08/80 ..... | 240 |
| EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18, de 31/10/80 ..... | 242 |

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1

---

08/11/57

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a Mesa promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1

Art. 1º - Exclui-se a nomeação do Prefeito de Vitória da faculdade deferida ao Governador pelo artigo 33.III, da Constituição Estadual.

Art. 2º - O Prefeito do Município de Vitória será eleito por voto direto e será empossado 30 (trinta) dias depois de sua diplomação.

Parágrafo único - A eleição se processará concomitantemente com a de Governador, Prefeito e Vereador Municipais, Deputados Estadual e Federal e Senador pelo Estado.

Palácio Domingos Martins, em 8 de novembro de 1957.

Arsílio Caiado Ferreira  
Nello Borelli  
Tuffy Nader

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2

---

02/07/61

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a Mesa promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2

Art. 1º - O inciso n. I, do artigo 54 da Constituição do Estado do Espírito Santo, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 54 - .....  
I - Pela eleição do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores".

Art. 2º - O artigo 55 da Constituição do Estado do Espírito Santo passa a ter a seguinte redação:

"Art. 55 - Os mandatos de prefeito, vice-prefeito e vereadores, coincidirão com os de Governador do Estado e deputados à Assembléia Legislativa".

Palácio Domingos Martins, em 2 de julho de 1961.

Mário Gurgel  
Jocarly Gomes Salles  
Francisco Schwarz

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3

---

16/06/64

## ATO ADICIONAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a Mesa promulga a seguinte

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3

## ATO ADICIONAL

- Art. 1º - São feitas, na Constituição Estadual, as modificações constantes desta Emenda, denominada Ato Adicional.
- Art. 2º - Ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe, privativamente, ao Governador do Estado, a iniciativa de projetos de lei que criem ou aumentem a despesa pública, não sendo admitidas aos mesmos, na Assembléia Legislativa, emendas que aumentem a despesa proposta.
- Art. 3º - Os projetos de lei de iniciativa do Governador do Estado serão apreciados dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de seu recebimento na Secretaria da Assembléia Legislativa. Caso contrário, serão tidos como aprovados.

Parágrafo único - As disposições deste artigo não se aplicam à elaboração do Orçamento do Estado e às leis que concedam favores pessoais ou a grupos.

Art. 4º - Na elaboração e execução do Orçamento do Estado observar-se-ão, além das disposições contidas na Constituição Federal e na Constituição Estadual, os seguintes preceitos:

- I - A proposta orçamentária condicionar-se-á aos planos de ação do Poder Executivo;
- II - Nas despesas de capital serão, obrigatoriamente, incluídas as dotações necessárias aos planos plurienais de investimentos, segundo a aplicação programada em lei para cada exercício financeiro;
- III - Só poderão ser consignadas, no orçamento, dotações globais para obras e investimentos, quando destinados à execução de planos previamente aprovados pela Assembleia Legislativa;
- IV - As dotações orçamentárias destinadas a obras serão obrigatoriamente aplicadas, desde que o comportamento da receita, levantado segundo os índices técnicos, indique a possibilidade de equilíbrio na execução orçamentária;
- V - Se o orçamento for votado com déficit e, decorrido o primeiro semestre, verificar-se a impossibilidade de ser restabelecido o equilíbrio orçamentário, ou se o comportamento da receita, no mesmo período, indicar a possibilidade de déficit, o Governador do Estado proporá à Assembleia Legislativa plano de economia que, somente em casos excepcionais, poderá atingir as dotações referidas nos itens II e III. O plano de economia não anula, mas

suspende a aplicação, no todo ou em parte, das dotações por ele atingidas;

VI - O prazo para apresentação da proposta orçamentária prevista no item XI do artigo 33, da Constituição Estadual será até 30 de setembro.

Art. 5º - A presente emenda vigorará desde a sua promulgação até o termo da vigência do Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

Palácio Domingos Martins, em 16 de junho de 1964.

Adalberto Simão Nader

Mário Gurgel

Francisco Schwarz

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4

---

23/12/65

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a Mesa promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4

Art. 1º - São feitas na Constituição do Estado as modificações constantes desta Emenda.

Art. 2º - O artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Os deputados vencerão anualmente, subsídio e terão ajuda de custo, esta paga em duas parcelas iguais no início e no término da sessão legislativa.

§ 1º - O subsídio será dividido em duas partes: uma, fixa, que se pagará no decurso do ano e, outra, variável, correspondente ao comparecimento.

§ 2º - A ajuda de custo e o subsídio serão fixados pela Assembléia, no fim de cada legislatura.

§ 3º - Os deputados não podem perceber, a qualquer título, remuneração superior a dois terços da que percebem os deputados federais".

Art. 3º - Fica acrescentado ao artigo 20, o seguinte parágrafo que passa a ser o 1º, passando a ser parágrafo 2º, o parágrafo único:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7

---

22/12/66

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a Mesa promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6

Artigo único - O artigo 12 da Constituição do Estado passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 - A Assembléia Legislativa reunir-se-á, em sessão ordinária, na Capital do Estado, independentemente de convocação, de 15 de março a 15 de julho e de 15 de agosto a 15 de dezembro.

Palácio Anchieta, em 3 de setembro de 1966.

José Morais  
Jehovah Miranda Ferreira  
Antônio Jacques Soares

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6

---

03/09/66

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a Mesa promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5

Artigo único - O artigo 55 da Constituição do Estado passa a ter a seguinte redação:

"Art. 55 - As eleições de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, exceto a de Prefeito da Capital realizarem-se-ão, no corrente ano, em 15 de novembro e seus mandatos serão de quatro anos".

Palácio Anchieta, em 3 de setembro de 1966.

José Moraes  
Jehovah Miranda Ferreira  
Antônio Jacques Soares

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5

---

03/09/66

Art. 9º - A presente Emenda vigorará desde a sua promulga  
ção, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, 23 de dezembro de 1965.

Adalberto Simão Nader  
Antônio Jacques Soares  
Henrique Del Caro

- III - Só poderão ser consignadas, no orçamento, dotações globais para obras e investimentos, quando destinadas à execução de planos previamente aprovados pela Assembleia Legislativa;
- IV - As dotações orçamentárias destinadas a obras serão obrigatoriamente aplicadas, desde que o comportamento da receita, levantado segundo os índices técnicos, indique a possibilidade de equilíbrio na execução orçamentária;
- V - Se o orçamento for votado com déficit, e, decorrido o primeiro semestre, verificar se a impossibilidade de ser restabelecido o equilíbrio orçamentário, ou se o comportamento da receita, no mesmo período indicar a possibilidade de déficit, o Governador do Estado, proporá à Assembleia Legislativa plano de economia que, somente em casos excepcionais, poderá atingir as dotações referidas nos itens II e III. O plano de economia não anula, mas suspende a aplicação, no todo ou em parte, das dotações por ele atingidas".

Art. 8º - O item XI do artigo 33 passa a ter a seguinte redação:

"XI - Enviar à Assembleia dentro do mês de maio de cada sessão legislativa a prestação de contas do exercício anterior, e, no mês de setembro de cada ano, a proposta orçamentária".

§ 6º - As disposições dos §§ 4º e 5º não se aplicam à elaboração do orçamento do Estado e às leis que concedam favores a pessoas ou a grupos.

§ 7º - O Governador do Estado, se julgar urgente projeto de sua iniciativa, poderá solicitar que sua apreciação se faça em 40 (quarenta) dias.

§ 8º - O Governador poderá, também, solicitar que a apreciação de projeto de sua iniciativa se faça em prazo maior do que o previsto no parágrafo 4º, estabelecendo o prazo que desejar".

Art. 6º - Acrescente-se ao artigo 60 o seguinte parágrafo:

"§ 3º - Fica estabelecido o princípio da paridade na remuneração dos servidores dos 3 (três) poderes do Estado, na forma que a lei determinar".

Art. 7º - Fica acrescentado ao artigo 64 o seguinte:

"§ 3º - Na elaboração e execução do orçamento observar-se-ão, além das disposições contidas na Constituição Federal e na Constituição Estadual, os seguintes preceitos:

I - A proposta orçamentária condicionar-se-á aos planos de ação do Poder Executivo;

II - Nas despesas de capital serão, obrigatoriamente, incluídas as dotações necessárias aos planos plurienais de investimentos, segundo a aplicação programada em lei para cada exercício financeiro;

"§ 1º - Cabe a Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado a iniciativa dos projetos sobre matéria financeira".

Art. 4º - Os itens II e III do parágrafo único do artigo 20 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - Parágrafo único:

II - Das leis que, ressalvados os casos de competência exclusiva, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública e disponham sobre a fixação do efetivo da Polícia Militar".

Art. 5º - Ficam acrescentados ao artigo 20 mais os seguintes parágrafos:

"§ 3º - Aos projetos oriundos dessa privatividade de iniciativa do Governador do Estado não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

§ 4º - A discussão e votação dos projetos de iniciativa do Governador do Estado, deverão estar concluídas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua leitura no expediente das sessões, após recebimento e registro na Secretaria da Assembléia Legislativa.

§ 5º - Não sendo apreciados no prazo de que trata o parágrafo anterior, serão tidos como aprovados, com a sua redação originária.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a Mesa promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7

Art. 1º - O artigo 62 e seu parágrafo único da Constituição Estadual, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 - Compete ao Estado, privativamente, decretar os impostos, contribuições e taxas que lhe cabem nos termos da Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965 e Legislação Federal Complementar.

Parágrafo único - Incluem-se no sistema tributário do Estado as rendas resultantes do disposto na mesma Emenda Constitucional nº 18 e Legislação Federal Complementar".

Palácio Domingos Martins, em 22 de dezembro de 1966.

José Morais  
Jehovah Miranda Ferreira  
Antônio Jacques Soares

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

PROMULGADA EM 15 DE MAIO DE 1967

| ÍNDICE   | Arts.     |
|--|-----------|
| Capítulo I - Disposições Preliminares .....        | 1 a 8     |
| Capítulo II - Da Competência do Estado .....       | 9         |
| Capítulo III - Do Sistema Tributário .....         | 10 a 22   |
| Capítulo IV - Do Poder Legislativo .....           |           |
| Seção I - Disposições Gerais .....                 | 23 a 33   |
| Seção II - Da Assembléia Legislativa .....         | 34 a 39   |
| Seção III - Do Processo Legislativo .....          | 40        |
| Subseção I - Da Emenda à Constituição .....        | 41        |
| Subseção II - Das Leis Complementares e Ordinárias | 42 e 43   |
| Subseção III - Das Leis Delegadas .....            | 44 a 46   |
| Subseção IV - Da Iniciativa das Leis .....         | 47 a 51   |
| Seção IV - Do Orçamento .....                      | 52 a 59   |
| Seção V - Da Fiscalização Financeira e Orçamento.  | 60 e 61   |
| Seção VI - Do Tribunal de Contas .....             | 62 a 64   |
| Capítulo V - Do Poder Executivo .....              |           |
| Seção I - Do Governador e do Vice-Governador ....  | 65 a 68   |
| Seção II - Das Atribuições do Governador .....     | 69        |
| Seção III - Da Responsabilidade do Governador ...  | 70 a 72   |
| Seção IV - Dos Secretários de Estado .....         | 73 a 75   |
| Seção V - Da Administração Pública .....           | 76 a 80   |
| Seção VI - Das Obras e Serviços Públicos .....     | 81 a 84   |
| Seção VII - Dos Funcionários Públicos .....        | 85 a 100  |
| Seção VIII - Da Segurança Pública .....            | 101       |
| Subseção I - Da Polícia Militar .....              | 102 a 104 |
| Subseção II - Da Polícia Civil .....               | 105       |

## Arts.

|   |           |
|---|-----------|
| Seção IX - Da Procuradoria Geral do Estado .....          | 106 a 109 |
| Capítulo VI - Do Poder Judiciário .....                   |           |
| Seção I - Disposições Preliminares .....                  | 110 a 119 |
| Seção II - Dos Tribunais e Juizes .....                   | 120 a 125 |
| Seção III - Do Conselho Superior da Magistratura          | 126 a 128 |
| Capítulo VII - Do Ministério Público .....                | 129 a 135 |
| Capítulo VIII - Da Organização Municipal .....            |           |
| Seção I - Dos Municípios .....                            | 136 a 142 |
| Seção II - Da Câmara Municipal .....                      | 143 a 156 |
| Seção III - Do Prefeito e do Vice-Prefeito .....          | 157 a 162 |
| Seção IV - Da Responsabilidade do Prefeito .....          | 163 a 165 |
| Seção V - Da Intervenção no Município .....               | 166 a 168 |
| Seção VI - Normas Gerais da Administração Municipal ..... | 169 a 171 |
| Capítulo IX - Dos Direitos e Garantias Individuais        | 172       |
| Capítulo X - Da Ordem Econômica e Social .....            | 173 a 180 |
| Capítulo XI - Da Educação e Cultura .....                 | 181 a 190 |
| Capítulo XII - Da Saúde Pública e Assist. Social          | 191 a 193 |
| Capítulo XIII - Disposições Gerais .....                  | 194 a 198 |
| Capítulo XIV - Das Disposições Transitórias ....          | 199 a 212 |

A Assemblêia Legislativa do Estado do Espírito Santo, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte reforma da

## CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º - O Estado do Espírito Santo, parte integrante e autônoma da República Federativa do Brasil, reger-se-á por esta Constituição e pelas leis que adotar, obedecidos os princípios e normas da Constituição Federal.
- Art. 2º - O território do Estado é o da antiga Província do Espírito Santo, com os limites que lhe são assegurados pelos documentos históricos e pelo Laudo do Serviço Geográfico do Exército, de 13 de setembro de 1941.
- Art. 3º - Incluem-se entre os bens do Estado, os lagos e rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascente e foz em seu território, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas, respeitado o artigo 4º da Constituição Federal.
- Art. 4º - A cidade de Vitória é a Capital do Estado.

Art. 5º - São símbolos do Estado, a bandeira, o hino, o escudo e o selo, em vigor na data desta Constituição.

Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - Compete a cada Poder, além de suas atribuições privativas, solicitar a intervenção federal nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 2º - Ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; o cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 7º - O Estado divide-se, administrativamente, em Municípios e estes, em Distritos.

Art. 8º - A divisão administrativa do Estado será fixada em lei quinquenal nos anos de milésimo três e oito e permanecerá inalterada durante a sua vigência.

Parágrafo único - Poderão, entretanto, ser corrigidos, por lei especial, os erros, ambiguidades e dúvidas verificados por levantamento topográfico posterior, bem como a inexequibilidade da divisão, apurada durante a demarcação.

CAPÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

Art. 9º - Compete ao Estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal:

- I - Decretar a Constituição e as leis por que deve reger-se;
- II - Prover às necessidades do seu Governo e da sua administração;
- III - Exercer todos os poderes que lhe são atribuídos ou não lhe forem vedados, explícita ou implicitamente, pela Constituição Federal;
- IV - Legislar supletivamente sobre as matérias de que trata o § 2º do artigo 8º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 10 - Compete ao Estado:

- I - Decretar impostos sobre:
  - a) transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre os direitos à aquisição de imóveis;

- b) operações relativas à circulação de mercadorias efetuadas por produtores, industriais e comerciantes;
- c) circulação de mercadorias na operação de distribuição ao consumidor final dos lubrificantes e combustíveis líquidos utilizados por veículos rodoviários, observados os critérios e limites fixados em lei federal.

## II - Cobrar:

- a) taxas pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- b) contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados pelas obras públicas que os beneficiarem;
- c) pedágio para atender ao custo de vias estaduais de transporte;
- d) outras rendas não tributárias, provenientes do exercício de sua competência e da utilização de seus bens e serviços.

## III - Participar de distribuição:

- a) do produto da arrecadação de imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, de acordo com a lei federal, é obrigado a reter como fonte pagadora de rendimento de trabalho e dos títulos de sua dívida pública (Constituição Federal artigo 24, § 1º);

- b) da quota-parte do imposto federal sobre produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos (Constituição Federal, artigo 28 - I - e parágrafo único, letra a);
- c) da quota-parte dos impostos federais incidentes sobre rendas e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados (Constituição Federal, artigo 26);
- d) da quota-parte do imposto federal sobre produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica (Constituição Federal, artigo 28 - II - e parágrafo único, letra a);
- e) da quota-parte do imposto federal sobre exportação, circulação, distribuição ou consumo de minerais do País (Constituição Federal, artigo 28 - III - e parágrafo único, letra b);
- f) da quota-parte compensatória da área inundada pelos reservatórios (Constituição Federal, artigo 28, parágrafo único, letra a);
- g) da quota-parte proveniente dos convênios de coordenação dos programas de investimento e administração tributária (Constituição Federal, artigo 27).

Art. 11 - O imposto a que se refere o n. I - a) será devido na localidade da situação do imóvel, ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro; sua alíquota não excederá dos limites fixados em resolução do Senado Federal, nos termos da lei, e o seu montante será dedutível do imposto cobrado pela União sobre a renda auferida na transação.

Parágrafo único - O imposto referido neste artigo não incide sobre a transmissão de bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, nem sobre a fusão, incorporação, extinção ou redução do capital de pessoas jurídicas, salvo se estas tiverem por atividade preponderante o comércio desses bens ou direitos ou a locação de imóveis.

Art. 12 - A alíquota do imposto, a que se refere o n. I - b) será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais e não excederá, naquelas que se destinem a outro Estado e ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado, nos termos do disposto em lei complementar.

§ 1º - O imposto sobre circulação de mercadorias é não cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado.

§ 2º - O imposto sobre circulação de mercadorias não incidirá sobre produtos industrializados e outros que a lei determinar, destinados ao exterior.

§ 3º - Do produto de arrecadação do imposto a que se refere o n. I - b), oitenta por cento constituirão receita do Estado, e vinte por cento dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais abertas em estabelecimentos de crédito, na forma e nos prazos da lei federal.

§ 4º - O imposto sobre circulação de mercadorias incidir na operação de distribuição, ao consumidor final, dos lubrificantes e combustíveis utilizados por veículos rodoviários, dentro dos critérios e limites fixados em lei federal, e sua receita será aplicada exclusivamente em investimentos rodoviários.

Art. 13 - Compete aos Municípios:

I - Decretar impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União ou do Estado, definidos em lei complementar federal.

II - Cobrar:

- a) taxas pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- b) contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados pelas obras públicas que os beneficiarem.

III - Participar da distribuição:

- a) do produto da arrecadação do imposto so  
bre a propriedade territorial rural inci  
dente sobre os imóveis situados em seu  
território (Constituição Federal, artigo  
25, § 1º, letra a);
- b) do produto da arrecadação do imposto de  
renda e proventos de qualquer natureza  
que, de acordo com a lei federal, são  
obrigados a reter como fontes pagadoras  
de rendimentos de trabalho dos títulos  
da sua dívida pública (Constituição Fede  
ral, artigo 25, § 1º, letra b);
- c) da quota-parte do imposto federal sobre  
produção, importação, circulação, distri  
buição ou consumo de lubrificantes e  
combustíveis líquidos e gasosos (Consti  
tuição Federal, artigo 28 - I e parágrafo  
único, letra a);
- d) da quota-parte dos impostos federais in  
cidentes sobre rendas e proventos de  
qualquer natureza e sobre produtos indus  
trializados (Constituição Federal, arti  
go 26);
- e) da quota-parte do imposto federal sobre  
produção, importação, distribuição ou  
consumo de energia elétrica (Constitui  
ção Federal, artigo 28 - II e parágrafo  
único, letra a);
- f) da quota-parte do imposto federal sobre  
extração, circulação, distribuição ou

consumo de minerais do País (Constituição Federal, artigo 28 - III e parágrafo único, letra b);

- g) da quota-parte do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias, na proporção da arrecadação das operações tributadas em seu território (Constituição Federal, artigo 24, § 7º);
- h) da quota-parte compensatória da área inundada pelos reservatórios (Constituição Federal, artigo 28, parágrafo único, letra a);
- i) da quota-parte proveniente dos convênios de coordenação dos programas de investimentos e administração tributária (Constituição Federal, artigo 27).

Art. 14 - Para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

Art. 15 - A lei fixará os critérios, os limites e a forma de cobrança da contribuição de melhoria a ser exigida sobre cada imóvel, sendo que o total de sua arrecadação não poderá exceder o custo da obra pública que lhe der causa.

Art. 16 - É vedado ao Estado e aos Municípios:

- I - Instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

- II - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, exceto o pedágio para atender ao custo de vias de transporte;
- III - Criar imposto sobre:
- a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;
  - b) templos de qualquer culto;
  - c) o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei;
- IV - Estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destinação.

Parágrafo único - O disposto na letra a) do n. III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, salvo quando a União conceder isenção, nos termos do artigo 20, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 17 - Do total recebido nos termos dos incisos III, letra e, do artigo 10 e III, letra d, do artigo 13 cada entidade participante destinará obrigatoriamente cinquenta por cento, pelo menos, ao seu pagamento de capital.

- Art. 18 - Mediante convênio, poderão o Estado e os Municípios legar, entre si, atribuições de administração tributária e coordenar ou unificar serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.
- Art. 19 - O Estado e os Municípios criarão incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo, realizada no imóvel de origem.
- Art. 20 - Os gêneros de primeira necessidade, especificados na lei, ficarão isentos do imposto sobre circulação de mercadorias na venda a varejo, diretamente ao consumidor, não se podendo estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributada.
- Art. 21 - Nenhum imposto estadual poderá ser elevado, direta ou indiretamente, além de vinte por cento de seu valor, ao tempo do aumento.
- Art. 22 - Terão composição paritária os órgãos que a lei criar para a solução de questões surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Pública estadual ou municipal.

#### CAPÍTULO IV

#### DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de representantes do povo, eleitos na forma da legislação federal.

Art. 24 - É de quarenta e três o número de deputados à Assembléia Legislativa, podendo ser aumentado em lei, após as revisões censitárias oficiais, de modo que corresponda, no aumento, a mais um por cinquenta mil habitantes.

§ 1º - O aumento de que trata este artigo não poderá vigorar na mesma legislatura em que for votado ou na seguinte.

§ 2º - O número de deputados não poderá ser reduzido.

Art. 25 - Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 26 - Os deputados são invioláveis no exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os deputados não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléia Legislativa.

§ 2º - Se no prazo de noventa dias, a contar do recebimento, a Assembléia Legislativa não deliberar sobre o pedido de licença, será este incluído automaticamente na Ordem do Dia e nesta permane

cerá durante quinze sessões ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença se, nesse prazo, não ocorrer deliberação.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Assembléia Legislativa para que, por voto secreto, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

Art. 27 - Os deputados vencerão, anualmente, subsídio e terão ajuda de custo pagável em duas partes, uma no início e outra no encerramento de cada sessão.

§ 1º - O subsídio será dividido em parte fixa, que será paga no decurso do ano, e parte variável, correspondente a diárias.

§ 2º - A ajuda de custo e o subsídio serão fixados pela Assembléia Legislativa no fim de cada legislatura.

§ 3º - Não haverá ajuda de custo quando entre uma e outra sessão legislativa não ocorrer o interregno de, pelo menos, quinze dias, ressalvada a hipótese da convocação pelo Governador.

§ 4º - Os subsídios dos deputados não poderão ultrapassar dois terços dos atribuídos aos deputados federais.

Art. 28 - Os deputados não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, bem como fundações que sofram afetação do patrimônio público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na letra anterior;

II - Desde a posse:

- a) ser, por si, ou por seus cônjuges, em regime de comunhão de bens, proprietários ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas na alínea a do n. I;
- c) exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;
- d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do n. I.

Art. 29 - Perde o mandato o deputado:

- I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer a mais de metade das sessões ordinárias em cada período de sessão legislativa, salvo doença comprovada, licença, missão autorizada pela Assembléia Legislativa ou outro motivo relevante previsto no Regimento Interno;

IV - Que perder os direitos políticos.

§ 1º - Nos casos dos ítems I e II, a perda do mandato será declarada, em votação secreta, por dois terços da totalidade dos membros da Assembléia Legislativa, mediante provocação de qualquer deles, da respectiva Mesa ou de partido político.

§ 2º - No caso do ítem III, a perda do mandato poderá verificar-se por provocação de qualquer dos membros da Assembléia Legislativa, de partido político ou do primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa da Assembléia Legislativa assegurada ao deputado, plena defesa.

§ 3º - Se ocorrer o caso do ítem IV, a perda será automática e declarada pela Mesa.

Art. 30 - Não perde o mandato o deputado investido na função de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado ou Prefeito de nomeação do Governador.

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, no de licença por mais de quatro meses ou de vaga, será convocado o respectivo suplente; não havendo su

plente, o fato será comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral se faltarem mais de nove meses para o término do mandato. O deputado licenciado nos termos deste parágrafo não poderá reassumir o exercício do mandato antes de terminado o prazo de licença.

§ 2º - Com licença da Assembléia, poderá o deputado desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

Art. 31 - É livre ao deputado renunciar o mandato, presumindo-se a renúncia se ele, sem justificacão, deixar de tomar posse dentro dos trinta dias imediatos à instalacão da Assembléia Legislativa ou à sua convocacão, no caso de suplência.

Art. 32 - A Assembléia Legislativa poderá criar comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço da totalidade de seus membros.

Art. 33 - A Assembléia Legislativa, se não preferir que sejam prestadas por escrito, pode convocar Secretários de Estado para, perante ela ou qualquer de suas comissões, prestar informacões sobre assunto prévia e expressamente determinado e relativo à respectiva Secretaria.

§ 1º - O comparecimento do Secretário convocado verificar-se-á em dia e hora designados pela Assembléia Legislativa com a antecedência mínima de oito dias.

§ 2º - A recusa de Secretário de Estado em atender à solicitação da Assembléia Legislativa, sem justo motivo, importa em crime de responsabilidade.

## SEÇÃO II

### DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 34 - A Assembléia Legislativa reunir-se-á na Capital do Estado, em sessão legislativa ordinária, independente de convocação, a 15 de março e funcionará até 15 de dezembro de cada ano, interrompendo suas atividades no período compreendido entre 15 de julho a 15 de agosto, e no início de cada legislatura, em sessões preparatórias a partir de 1 de fevereiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - No primeiro ano da legislatura a Assembléia Legislativa reunir-se-á em sessão solene, no dia 15 de março, para instalação da sessão legislativa e para receber o compromisso e dar posse ao Governador e Vice-Governador eleitos.

§ 2º - A Assembléia Legislativa poderá, também, reunir-se extraordinariamente, por iniciativa de um terço da totalidade de seus membros ou convocada por seu presidente ou pelo Governador com declaração do motivo, restritas as deliberações em tais casos ao assunto que for objeto da convocação.

§ 3º - No caso de § 1º do artigo 29 é obrigatória a convocação imediata pelo presidente ou por deliberação da Mesa a pedido do deputado interessado.

§ 4º - Por solicitação do Governador do Estado em face de motivo relevante, poderá a Assembléia Legislativa funcionar no período de recesso.

§ 5º - A Assembléia Legislativa funcionará todos os dias úteis com a presença de um terço, pelo menos, de seus membros.

§ 6º - As suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, presentes, no mínimo mais da metade de seus membros. Será, porém, necessário, o sufrágio:

- I - Da maioria absoluta para a aprovação dos projetos de lei que importem em criação de despesas novas, ou aumento da prevista, salvo o caso de créditos extraordinários para despesas consequentes de calamidade pública ou grave perturbação da ordem;
- II - De dois terços dos membros da Assembléia Legislativa para a aprovação dos projetos que proponham alteração das leis orgânicas;
- III - De quatro quintos dos membros da Assembléia Legislativa para resolver sobre limites do território do Estado.

Art. 35 - Na constituição das Comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional

dos partidos políticos que participem da composição da Assembléia Legislativa.

Art. 36 - À Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, cabe dispor, mediante lei, sobre todas as matérias da competência do Estado, especialmente:

I - Os tributos, a arrecadação e distribuição de rendas;

II - O orçamento, a abertura e as operações de crédito, a dívida pública;

III - Planos, programas e orçamentos plurianuais, globais ou setoriais;

IV - A criação e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

V - A fixação do efetivo da Polícia Militar, nos termos da Lei Federal;

VI - Os limites do território do Estado;

VII - A transferência temporária da sede do Governo;

VIII - A alienação de bens imóveis do Estado.

Art. 37 - É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

I - Elaborar seu regimento interno, regulando a composição e a forma de eleição de sua Mesa e Comissões, estabelecendo a ordem dos trabalhos legislativos e burocráticos;

II - Organizar os serviços de sua secretaria e polícia interna;

- III - Dispor, ressalvadas as disposições do artigo 98 sobre o quadro de seus funcionários;
- IV - Receber o compromisso do Governador e do Vice-Governador no ato de posse de seus cargos;
- V - Deliberar sobre veto;
- VI - Declarar, por dois terços da totalidade de seus membros, a procedência da acusação contra o Governador e os Secretários de Estado;
- VII - Resolver definitivamente sobre acordos e convênios celebrados pelo Governador no prazo de trinta dias contados do recebimento da mensagem que os remeter;
- VIII - Autorizar o Governador ou o Vice-Governador a se ausentar do Estado por mais de trinta dias;
- IX - Solicitar a intervenção federal no caso do artigo 10 da Constituição Federal;
- X - Indicar delegados para o Colégio Eleitoral que elegerá o Presidente da República na forma do artigo 76 da Constituição Federal;
- XI - Aprovar ou suspender a intervenção nos Municípios nos termos desta Constituição;
- XII - Suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto estadual, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;
- XIII - Mudar temporariamente a sua sede;
- XIV - Fixar no último ano de cada legislatura os subsídios e a representação do Governador

e do Vice-Governador para o período governamental seguinte:

- XV - Proceder à tomada de contas do Governador, quando por ele não forem apresentadas dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa;
- XVI - Receber a renúncia do Governador ou do Vice-Governador;
- XVII - Fixar de uma para outra legislatura o subsídio e a ajuda de custo do deputado;
- XVIII - Emendar esta Constituição;
- XIX - Julgar as contas do Governador.

Art. 38 - O Governador enviará à Assembléia Legislativa, até quinze dias após sua assinatura, os acordos e convênios que houver celebrado, sob pena de ser considerado incurso em crime de responsabilidade.

Art. 39 - A lei regulará o processo de fiscalização, pela Assembléia Legislativa, dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada.

### SEÇÃO III

#### DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 40 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emenda à Constituição;
- II - Leis complementares da Constituição;

- III - Leis ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - Decretos legislativos;
- VI - Resoluções.

#### SUBSEÇÃO I

#### DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 41 - Considerar-se-á proposta a emenda a esta Constituição se for apresentada e subscrita pela terça parte, no mínimo, da totalidade dos membros da Assembléia Legislativa ou por mais de metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma pela maioria de seus membros, considerados em sua totalidade ou ainda por iniciativa do Governador do Estado.

§ 1º - Em qualquer desses casos a proposta será discutida e votada, dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento ou apresentação, em duas sessões, e considerada aprovada quando obtiver em ambas as votações a maioria dos votos da totalidade dos membros da Assembléia Legislativa.

§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa, com o respectivo número de ordem, e anexada ao texto da Constituição.

§ 3º - Sempre que a Constituição Federal for emendada de modo a importar em alteração ou modifica

ção dos dispositivos desta Constituição, a Assem  
blêia Legislativa por proposta de seu Presidente  
ou do Governador do Estado deliberará em uma úni  
ca discussão, pela maioria de seus membros, obser  
vando-se a seguir o parágrafo 2º.

§ 4º - Não se reformará a Constituição na vigên  
cia do estado de sítio ou de intervenção federal.

#### SUBSEÇÃO II

#### DAS LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS

Art. 42 - As leis complementares da Constituição serão vota  
das por maioria absoluta dos membros da Assem  
blêia Legislativa, considerados estes na sua tota  
lidade, observados os demais termos da votação  
das leis ordinárias.

Art. 43 - O Governador do Estado poderá enviar ao Poder Le  
gislativo projetos de lei sobre qualquer matéria,  
os quais, se assim o solicitar, deverão ser apre  
ciados dentro de sessenta dias, a contar do seu  
recebimento pela Secretaria da Assemblêia Legisla  
tiva.

§ 1º - Esgotado esse prazo sem que tenha sido con  
cluída sua apreciação, que se considera terminada  
com a aprovação da redação final, serão os mesmos  
tidos como aprovados.

§ 2º - Se o Governador d Estado julgar urgente  
a medida, poderá solicitar que a apreciação do

projeto se faça em trinta dias.

§ 3º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Assembléia Legislativa.

§ 4º - Excluem-se do disposto neste artigo as leis complementares e de codificação, as que concederem favores a pessoas, grupos ou classes, inclusive doações, deliberações sobre os limites do Estado e aquelas que tratarem de alienação do patrimônio estadual, ainda quando de iniciativa do Governador.

### SUBSEÇÃO III

#### DAS LEIS DELEGADAS

Art. 44 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado ou comissão da Assembléia Legislativa.

§ 1º - Não poderão ser objeto de delegação os atos da competência exclusiva da Assembléia Legislativa, nem a legislação sobre a Organização Judiciária do Estado.

§ 2º - A delegação será concedida ao Governador do Estado por maioria absoluta e terá forma de resolução.

Art. 45 - No caso de delegação à comissão especial, regulada no Regimento Interno, o projeto aprovado será enviado à sanção, salvo se no prazo de dez dias da sua publicação a maioria dos membros da Assembléia Legislativa requerer a sua votação pelo plenário.

Art. 46 - A delegação ao Governador do Estado, sob forma de resolução da Assembléia Legislativa, conterà as limitações quanto à matéria objeto da lei a ser elaborada, quanto à despesa com a execução desta e quanto aos termos para o exercício da delegação.

§ 1º - A tramitação do pedido de delegação formulado pelo Governador obedecerá às mesmas normas da elaboração das leis em geral.

§ 2º - Se a resolução determinar a apreciação da lei pela Assembléia Legislativa, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda, no prazo de trinta dias, contados da data do recebimento da lei.

§ 3º - A lei delegada será mantida se, contra ela, não houver manifestação de dois terços da totalidade dos membros da Assembléia Legislativa.

#### SUBSEÇÃO IV

#### DA INICIATIVA DAS LEIS

Art. 47 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado e, quando regularem matéria de organização ou divisão judiciária, exclusivamente, ao Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Os atos decorrentes do artigo 37 serão objeto de resolução, exceto o do item VIII do mesmo artigo que tomará a forma de decreto legislativo.

Art. 48 - É da competência exclusiva do Governador do Estado a iniciativa das leis que:

- I - Disponham sobre matéria financeira;
- II - Criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou a despesa pública, ressalvada a competência dos demais Poderes;
- III - Fixem anualmente o efetivo da Polícia Militar.

Art. 49 - Não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista:

- a) nos projetos da competência exclusiva do Governador;
- b) naqueles relativos à organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça.

Art. 50 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - As matérias de projetos rejeitados somente poderão constituir objeto de novo projecto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Assembléia Legislativa.

Art. 51 - Concluída a votação de um projeto, a Assembléia Legislativa o enviará ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto. Se a sanção for negada quando a Assembléia Legislativa estiver em recesso, o Governador do Estado publicará o veto. O veto parcial deve abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número e alínea.

§ 2º - Decorrido o decêndio, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

§ 3º - Comunicado o veto ao Presidente da Assembléia Legislativa, este a convocará se não estiver reunida, para dele tomar conhecimento e deli

berar a respeito no prazo de trinta dias, contado do em que foi recebido, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos membros presentes, tomado em escrutínio secreto. Neste caso, será o projeto enviado para a promulgação do Governador do Estado.

§ 4º - Se o projeto vetado não for apreciado no prazo de trinta dias, prevalecerão as razões do veto, considerando-se rejeitado o projeto.

§ 5º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, nos casos dos dois parágrafos anteriores, o Presidente da Assembléia Legislativa a promulgará, e se este não o fizer, em igual prazo, fa-lo-á o Vice-Presidente.

#### SEÇÃO IV

#### DO ORÇAMENTO

Art. 52 - A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual que não conterà dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

- a) a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita; e
- b) a aplicação do saldo e o modo de cobrir o déficit, se houver.

Parágrafo único - As despesas de capital obedecem não ainda a orçamentos plurianuais de investimentos, na forma prevista em lei complementar.

Art. 53 - O exercício financeiro e a elaboração e organização do orçamento público observarão o que a respeito estiver disposto em lei federal.

§ 1º - São vedados nas leis orçamentárias ou na sua execução:

- a) o estorno de verbas;
- b) a concessão de créditos ilimitados;
- c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação da receita correspondente;
- d) a realização por qualquer dos Poderes, de despesa que exceda as verbas votadas pelo Legislativo, salvo as autorizadas em crédito extraordinário.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida em casos de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 54 - O orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital e compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferência à conta do orçamento.

§ 1º - A inclusão, no orçamento anual, da despesa e receita dos órgãos da administração indireta, será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão dos seus recursos, nos termos da legislação específica.

§ 2º - A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 3º - Nenhum projeto, programa, obra ou despesa, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no orçamento anual, nem ser iniciado ou contratado, sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das verbas que anualmente constarão do orçamento durante todo o prazo de sua execução.

§ 4º - Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro, quando poderão vigorar até o término do exercício seguinte.

**Art. 55** - O montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às despesas que, nos termos desta Constituição, podem correr à conta de créditos extraordinários.

§ 2º - Juntamente com a proposta de orçamento anual ou de lei que crie ou aumente despesa, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo as modificações na legislação da receita, necessárias para que o total da despesa autorizada não exceda à prevista.

§ 3º - Se no curso do exercício financeiro a execução orçamentária demonstrar a probabilidade de déficit superior a dez por cento do total da receita estimada, o Poder Executivo deverá propor ao Poder Legislativo as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

§ 4º - A despesa de pessoal do Estado e dos Municípios não poderá exceder de cinquenta por cento da respectiva receita corrente.

Art. 56 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º - Não serão objeto de deliberação emendas de que decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo.

§ 2º - Os projetos de lei referidos neste artigo somente sofrerão emendas nas comissões do Poder

Legislativo. Será final o pronunciamento das co  
missões sobre emendas, salvo se um terço dos mem  
bros da Assembléia pedir ao seu Presidente a vota  
ção em plenário, sem discussão, de emenda aprova  
da ou rejeitada nas comissões.

§ 3º - Ao Poder Executivo será facultado enviar  
mensagem ao Poder Legislativo durante a tramita  
ção do Projeto de Orçamento propondo a sua retifi  
cação, desde que não esteja concluída a votação  
da tabela discriminativa.

Art. 57 - O projeto de lei orçamentária anual será enviado  
pelo Governador do Estado à Assembléia Legislati  
va até três meses antes do início do exercício  
financeiro seguinte; se, dentro do prazo de dois  
meses, a contar do seu recebimento, o Poder Legis  
lativo não o devolver para sanção, será promulga  
do como lei.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao projeto de lei or  
çamentária, no que não contrarie o disposto neste  
artigo, as demais regras constitucionais da elabo  
ração legislativa.

Art. 58 - As operações de crédito para antecipação da recei  
ta autorizada no orçamento anual não poderão ex  
ceder a quarta parte da receita total estimada  
para o exercício financeiro, e serão obrigatoria  
mente liquidadas até trinta dias depois do encer  
ramento deste.

Parágrafo único - A lei que autorizar operação de crédito, a ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações anuais a serem incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate.

Art. 59 - O numerário correspondente às dotações constantes das tabelas discriminativas orçamentárias da Assembléia Legislativa será entregue antecipadamente em duodécimos.

Parágrafo único - Os créditos adicionais, autorizados por lei em favor dos órgãos aludidos neste artigo, terão o mesmo processamento, devendo a entrega do numerário efetivar-se, no máximo, quinze dias após a sanção ou promulgação.

#### SEÇÃO V

#### DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 60 - A fiscalização financeira e orçamentária do Estado será exercida pela Assembléia Legislativa através de controle externo e dos sistemas de controle interno do Poder Executivo instituídos por lei.

§ 1º - O controle externo da Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de contas e compreenderá a apreciação das contas do Governador do Estado, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, e o julgamen

to das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - O Tribunal de Contas dará parecer prévio, em trinta dias, sobre as contas que o Governador prestar anualmente. Não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Assembléia Legislativa para os fins de direito, devendo o Tribunal em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3º - A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos Poderes Executivo e Judiciário do Estado, que, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas, ao qual caberá realizar as inspeções que considerar necessárias.

§ 4º - O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamento contábil, verificações de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções referidas no parágrafo anterior.

§ 5º - As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta seção aplicam-se às autarquias estaduais.

§ 6º - As despesas realizadas pela Assembléia Legislativa, por conta de dotações orçamentárias e

de créditos especiais, estão sujeitas à prestação de contas, pela Mesa, até o dia 10 de março do exercício seguinte, as quais serão posteriormente submetidas à deliberação do Plenário ouvida a Comissão de Finanças.

Art. 61 - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, visando a:

- I - Criar condições indispensáveis para eficácia do controle externo e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;
- II - Acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;
- III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

#### SEÇÃO VI

#### DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 62 - O Tribunal de Contas com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território, compor-se-á do número de Ministros que for fixado em lei.

§ 1º - A lei disporá sobre a organização do Tribunal que terá quadro próprio e poderá ser dividido em câmaras ou turmas.

§ 2º - Compete ao Tribunal:

- I - Eleger seu Presidente e demais órgãos de direção;
- II - Elaborar seu Regimento Interno e organizar os serviços auxiliares;
- III - Conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e funcionários;
- IV - Propor à Assembléia Legislativa através do Poder Executivo a criação ou extinção de cargos na forma da lei.

Art. 63 - Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre brasileiros, maiores de 35 anos, de idoneidade moral, possuidores de notórios conhecimentos e diplomados em curso superior e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 64 - No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e à Assembléia Legislativa sobre as irregularidades e abusos que verificar.

§ 1º - O Tribunal de Contas, de ofício ou mediante representação de órgãos de auditoria, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, inatividades e pensões, deverá:

- a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;
- b) no caso do não atendimento, sustar a execução do ato, exceto em relação aos contratos;
- c) na hipótese de contrato solicitar à Assembléia Legislativa que determine a medida prevista na alínea anterior, ou outras previstas que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 2º - A Assembléia Legislativa deliberará sobre a solicitação no prazo de sessenta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 3º - O Governador do Estado não poderá ordenar a execução do ato a que se refere a alínea b do § 1º, sem licença da Assembléia Legislativa.

§ 4º - O Tribunal de Contas julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas, reserva remunerada e pensões, independentemente de sua decisão as melhorias posteriores.

## CAPÍTULO V

### DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I

#### DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR

Art. 65 - O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado.

Art. 66 - O Governador e o Vice-Governador, eleitos por quatro anos, por sufrágio universal e voto direto e secreto, na forma da legislação eleitoral, tomarão posse perante a Assembléia Legislativa e, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça.

§ 1º - No ato de posse o Governador prestará o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição do Brasil e a do Estado e observar as suas leis. Governarei com justiça e tudo farei pelo bem público".

§ 2º - Se decorridos dez dias da data fixada para posse o Governador ou o Vice-Governador, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Assembléia Legislativa.

§ 3º - No ato da posse, o Governador e o Vice-Governador prestarão declaração de bens próprios e dos de sua esposa e filhos, que será renovada noventa dias antes do término do mandato.

Art. 67 - Substitui o Governador no caso de impedimento e sucede-lhe no de vaga o Vice-Governador.

§ 1º - Em caso de impedimento ou vaga do Governador e do Vice-Governador serão sucessivamente cha

mados ao exercício do cargo o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador far-se-á a eleição quarenta e cinco dias depois de aberta a última vaga.

§ 3º - Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Assembleia Legislativa na forma estabelecida em lei complementar.

§ 4º - Em qualquer dos casos, os eleitos completarão o período de seus antecessores.

Art. 68 - O Governador e o Vice-Governador não poderão ausentar-se do Estado por mais de trinta dias sem prévia licença da Assembleia Legislativa, sob pena de perda do cargo.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR

Art. 69 - Compete privativamente ao Governador:

I - Representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, que a lei não atribuir a outras autoridades;

II - Sancionar, promulgar ou vetar as leis;

- III - Exercer o poder regulamentar;
- IV - Exercer o poder hierárquico e disciplinar sobre todos os servidores do Estado, na forma que a lei estabelecer;
- V - Prover os cargos públicos do Estado, com as restrições desta Constituição e na forma que a lei estabelecer;
- VI - Nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado e demais ocupantes de cargos ou funções de sua confiança;
- VII - Nomear e exonerar, satisfeitas as condições constitucionais, os Prefeitos da Capital, das estâncias hidrominerais e dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional;
- VIII - Nomear e exonerar os dirigentes de autarquias, observadas as condições estabelecidas nesta Constituição;
- IX - Decretar e fazer executar a intervenção nos Municípios na forma desta Constituição, nos casos permitidos pela Constituição Federal;
- X - Solicitar a intervenção federal no Estado, nos termos da Constituição Federal;
- XI - Convocar extraordinariamente a Assembléia Legislativa;
- XII - Enviar à Assembléia Legislativa propostas orçamentárias, na forma desta Constituição;
- XIII - Prestar contas da administração do Estado à Assembléia Legislativa, até o dia 15 de junho de cada ano;

- XIV - Apresentar à Assembléia Legislativa, quinze dias após a posse, mensagem sobre a situação do Estado, solicitando as medidas de interesse do Governo;
- XV - A iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos e vantagens dos servidores, ou acresçam a despesa, bem como as que fixem anualmente o efetivo da Polícia Militar;
- XVI - Celebrar convênios ou acordos do Estado com entidades públicas ou particulares, na forma desta Constituição ad referendum da Assembléia;
- XVII - Fixar ou alterar, por decreto, os vencimentos e vantagens do pessoal autárquico;
- XVIII - Alterar, por decreto, as tabelas explicativas do orçamento, observadas as normas gerais de direito financeiro;
- XIX - Delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
- XX - Prestar as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo ou Judiciário, nos casos e prazos fixados em lei;
- XXI - Realizar as operações de crédito autorizadas pela Assembléia Legislativa;
- XXII - Requisitar ao Procurador Geral da Justiça o oferecimento de representação ao Tribunal competente sobre inconstitucionalidade

de leis deixando de executá-las até deci  
são definitiva;

XXIII - Solicitar ao Procurador Geral da Repúbli  
ca o oferecimento de representação ao Su  
premo Tribunal Federal nos termos e para os  
fins do artigo 114, nº I, letra l da Cons  
tituição Federal;

XXIV - Praticar os demais atos de administração,  
nos limites da competência do Executivo;

XXV - Delegar, na forma da lei, aos Secretários  
de Estado, atribuições de sua competência;

XXVI - Nomear os Prefeitos dos Municípios a que  
se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo  
135, desta Constituição;

XXVII - Elaborar as leis delegadas.

### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR

Art. 70 - O Governador do Estado, depois que a Assembléia  
Legislativa declarar procedente a acusação, pelo  
voto de dois terços da totalidade dos seus mem  
bros, será submetido a julgamento perante o Tribu  
nal de Justiça nos crimes comuns, ou perante o  
Tribunal Especial nos de responsabilidade.

Parágrafo único - Declarada procedente a acusação  
o Governador ficará suspenso de suas funções.

Art. 71 - Os crimes de responsabilidade do Governador são os que assim forem definidos em lei federal, observando-se para o processo e o julgamento o que na mesma lei se estabelecer.

Art. 72 - O Tribunal Especial se constituirá, em cada caso, de cinco Deputados e de cinco Desembargadores sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita: a dos membros do Legislativo, por eleição, e a dos Desembargadores, mediante sorteio.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de noventa dias sem que esteja concluído o julgamento pelo Tribunal Especial, o processo será arquivado.

#### SEÇÃO IV

#### DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 73 - Os Secretários de Estado são auxiliares do Governador, escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e cinco anos, no gozo dos direitos políticos.

Art. 74 - Além de outras atribuições que forem estabelecidas em lei, compete aos Secretários de Estado:

I - Referendar os atos assinados pelo Governador;

II - Expedir instruções para a fiel execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Governador relatório anual dos serviços a seu cargo;

IV - Comparecer à Assembléia Legislativa, nos casos e para os fins previstos nesta Constituição;

V - Prestar à Assembléia Legislativa, por escrito, as informações solicitadas sobre assuntos concernentes à respectiva Secretaria.

Art. 75 - Os Secretários de Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça, e nos conexos com os do Governador, pelo Tribunal Especial.

Parágrafo único - São crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado os mesmos que forem atribuídos ao Governador e o de que trata o artigo 33, § 2º desta Constituição.

#### SEÇÃO V

#### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 76 - Todos os atos da administração do Estado deverão basear-se em lei, visar ao interesse público e a atender de forma eficiente e econômica às necessidades dos administrados.

Art. 77 - As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Estado, para

que produzam os seus efeitos regulares. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 1º - Os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração impuser sigilo, declarado na lei.

§ 2º - A lei poderá estabelecer a obrigatoriedade da notificação ou da intimação pessoal do interessado, para determinados atos administrativos, caso em que só produzirão efeitos a partir de tais diligências.

§ 3º - A lei deverá fixar prazos a partir dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Art. 78 - Todos os entes, órgãos ou pessoas que recebam dinheiros ou valores públicos, ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização.

Art. 79 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Art. 80 - As autarquias e as entidades paraestatais ficam sujeitas aos mesmos princípios fixados neste capítulo, quanto à publicidade de seus atos e à apresentação de suas contas, além das normas para criação, organização e atuação que a lei orgânica vier a estabelecer.

#### SEÇÃO VI

#### DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 81 - As obras e serviços públicos deverão ser precedidos de projeto em que se observem as normas técnicas adequadas, antes de iniciada a sua execução, sob pena de suspensão da despesa ou de nulidade do contrato.

Art. 82 - Incumbe ao Estado, a prestação de serviços públicos, de forma contínua, geral, eficiente e com tarifas módicas.

Parágrafo único - Os serviços concedidos, permitidos ou autorizados ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público, e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente às suas finalidades ou aos requisitos deste artigo.

Art. 83 - Os serviços públicos, sempre que possível, serão remunerados por tarifas fixadas pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

Art. 84 - Os serviços públicos de natureza industrial ou do miciliar, sempre que possível, serão prestados aos usuários pelos métodos da empresa privada, visando à maior eficiência e redução de custos operacionais.

#### SEÇÃO VII

#### DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 85 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1º - A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - Prescinde de concurso a nomeação para cargo em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 86 - Têm acesso ao serviço público os cidadãos atingidos por incapacidade física parcial, devendo do julgamento da respectiva habilitação participar especialista, nas condições estabelecidas em lei.

Art. 87 - Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 88 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I - A de Juiz e um cargo de professor;
- II - A de dois cargos de professor;
- III - A de um cargo de professor com outro técni  
co ou científico;
- IV - A de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somen  
te é permitida quando haja correlação de matérias  
e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a car  
gos, funções, empregos ou quaisquer atividades  
que impliquem em pagamento, a qualquer títu  
lo, por parte de autarquias, empresas públicas e so  
ciedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se  
aplica aos aposentados, quanto ao exercício de  
mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato  
para prestação de serviços técnicos ou especiali  
zados.

Art. 89 - O funcionário será aposentado:

- I - Por invalidez;
- II - Compulsoriamente aos setenta anos de idade;
- III - Voluntariamente, após trinta e cinco anos  
de serviço.

§ 1º - No caso de número III, o prazo é reduzido  
a trinta anos, para as mulheres.

§ 2º - Atendendo à natureza especial do serviço, a lei estadual poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos respectivamente, para aposentadoria compulsória e facultativa, com as vantagens do artigo 90-I, sempre que assim for feito por lei federal.

Art. 90 - Os proventos de aposentadoria serão:

I - Integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou de trinta anos de serviço, se do feminino;

b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa, ou incurável especificada em leis;

II - Proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, ou, se do sexo feminino, menos de trinta anos de serviço.

§ 1º - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder adquisitivo da moeda, forem modificados os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum, os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 91 - Enquanto durar o mandato eletivo, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo e só por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para aposentadoria.

§ 1º - Fica assegurado ao funcionário, quando no exercício do mandato de Prefeito, o direito de optar pelo vencimento do cargo.

§ 2º - Os impedimentos constantes deste artigo somente vigorarão quando os mandatos eletivos forem federais ou estaduais.

§ 3º - A lei poderá estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato, diplomado ou em exercício de mandato eletivo.

Art. 92 - A Constituição assegura aos funcionários os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade do serviço público:

I - Estabilidade;

II - Promoção;

III - Férias anuais e férias-prêmio de seis meses por decênio de serviço público estadual ininterrupto;

IV - Adicionais por tempo de serviço;

V - Salário-família;

VI - Gratificações por aquisição de cultura de nível universitário, através da conclusão de

curso completo em instituto oficial ou re  
conhecido;

VII - Gratificação por prestação de serviço extrao  
ordinário;

VIII - Assistência e previdência sociais para o  
funcionário e sua família;

IX - Aposentadoria e disponibilidade com proven  
tos e vencimentos integrais ou proporcionais  
nos casos definidos na Constituição Federal  
ou previstos em lei.

Art. 93 - O tempo de serviço público federal, estadual ou  
municipal será computado integralmente para os  
efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 94 - São estáveis, após dois anos de exercício, os  
funcionários, quando nomeados por concurso.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir es  
tabilidade como funcionário, se não prestar con  
curso público.

§ 2º - Extinto o cargo, o funcionário estável fi  
cará em disponibilidade remunerada, com vencimen  
tos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento  
em cargo equivalente.

Art. 95 - A demissão somente será aplicada ao funcionário:

I - Vitalício, em virtude de sentença judiciária;

II - Estável, na hipótese do número anterior, ou  
mediante processo administrativo, em que se  
lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único - Invalidada, por sentença, a demissão do funcionário público, será ele reintegrado e o que lhe ocupava o lugar será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 96 - As vantagens, exclusive o salário-família, remuneração e vencimentos que o funcionário estiver auferindo, ininterruptamente nos últimos cinco anos de atividade, serão computados para cálculo dos proventos integrais ou proporcionais da aposentadoria.

§ 1º - Não sendo constantes as vantagens da remuneração referidas neste artigo, considerar-se-á, para efeito de cálculo de aposentadoria, a média auferida no quinquênio.

§ 2º - A gratificação adicional por tempo de serviço integrará, sempre, os proventos da aposentadoria.

Art. 97 - São vitalícios os magistrados, os Ministros do Tribunal de Contas e os titulares de ofício de justiça, estes, desde que nomeados até a data da promulgação desta Constituição.

Art. 98 - O disposto nesta seção aplica-se aos funcionários municipais e aos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

§ 1º - O quadro de pessoal dos Municípios e dos Poderes Legislativo e Judiciário deverá estrutu

rar-se de conformidade com os princípios de classificação e avaliação de cargos do Poder Executivo.

§ 2º - Os Tribunais do Estado, a Assembléia Legislativa e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidor mediante concurso público de provas ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei ou resolução aprovada pela maioria absoluta de membros das casas legislativas competentes.

§ 3º - As leis ou resoluções a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas.

§ 4º - Somente serão admitidas emendas, que aumentem de qualquer forma as despesas ou números de cargos previstos, em projeto de lei ou resolução quando obtenham a assinatura de um terço, no mínimo dos membros da Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal.

§ 5º - Será observado o princípio de paridade entre os servidores dos três Poderes do Estado, não se admitindo, de forma alguma, a correção monetária como privilégio de qualquer grupo ou categoria.

Art. 99 - Aplica-se a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada.

Art. 100 - As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos causados pelos seus funcionários a terceiros, cabendo, entretanto, ação regressiva contra o funcionário responsável no caso de culpa ou dolo.

#### SEÇÃO VIII

#### DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 101 - São órgãos da segurança pública as Polícias Militar e Civil.

#### SUBSEÇÃO I

#### DA POLÍCIA MILITAR

Art. 102 - A Polícia Militar é instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade do Governador do Estado e dentro dos limites da lei.

Parágrafo único - Destina-se a Polícia Militar a manter, na forma da lei, a ordem, a segurança interna, sendo considerada força auxiliar e reserva do Exército.

Art. 103 - Os direitos, deveres e vantagens do pessoal da Polícia Militar, bem como os limites de idade e outras condições para transferência à inatividade, serão fixados em estatuto próprio, obedecida a legislação federal.

Art. 104 - O Corpo de Bombeiros do Estado é parte integrante da Polícia Militar, com a organização e as atividades específicas previstas em lei.

#### SUBSEÇÃO II

#### DA POLÍCIA CIVIL

Art. 105 - A Polícia Civil organizada em carreira de acordo com os princípios de hierarquia, disciplina e subordinação à autoridade do Governador do Estado, entre outras atribuições fixadas em lei, cabe preservar a ordem pública e apurar as infrações penais ocorridas no território do Estado, respeitada a competência da União.

#### SEÇÃO IX

#### DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 106 - A Procuradoria Geral é o órgão que representa o Estado judicial e extrajudicialmente.

Art. 107 - A representação do Estado nos processos fiscais poderá ser atribuída, nas comarcas do interior, ao Ministério Público.

Art. 108 - A Procuradoria Geral do Estado será integrada por procuradores, advogados, nomeados por concurso de títulos e provas.

Art. 109 - A carreira de Procurador do Estado será organizada em lei, sendo o Procurador Geral de livre nomeação do Governador.

CAPÍTULO VI  
DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 110 - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes ór  
gãos:

- I - Tribunal de Justiça;
- II - Conselho Superior da Magistratura;
- III - Corregedoria Geral da Justiça;
- IV - Juizes de Direito;
- V - Juizes Substitutos;
- VI - Juizes Distritais;
- VII - Tribunal do Júri;
- VIII - Conselhos de Justiça Militar e Auditoria Militar;
- IX - Tribunais e Juizes instituídos por lei.

Art. 111 - Salvo as restrições expressas nesta Constitui  
ção, gozarão os Desembargadores do Tribunal de  
Justiça e os Juizes de Direito das garantias se  
guintes:

- I - Vitaliciedade, não podendo perder o cargo se não por sentença judiciária;
- II - Inamovibilidade exceto por motivo de interesse público na forma do artigo 113;
- III - Irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais.

Parágrafo único - Os juizes substitutos gozarão das mesmas garantias asseguradas aos demais magistrados, ressalvada a inamovibilidade decorrente de sua própria função.

Art. 112 - A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, facultativa após trinta anos de serviço público, em todos os casos com vencimentos integrais.

Parágrafo único - Na inatividade, os desembargadores e juizes conservarão o direito ao título e às prerrogativas e vantagens do cargo que exerceram, em igualdade de tratamento e condições com os que se encontram na atividade.

Art. 113 - O Tribunal de Justiça poderá, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços de seus juizes efetivos, determinar a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, assegurando-lhe a defesa e poderá proceder da mesma forma em relação aos desembargadores.

Art. 114 - É vedado ao desembargador ou ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

- I - Exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério e nos casos previstos na Constituição Federal;
- II - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, custas ou percentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;
- III - Exercer atividade político-partidária.

Art. 115 - O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso de provas e títulos realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice.

Art. 116 - A promoção dos juizes far-se-á, de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

- a) a antiguidade apurar-se-á na entrância, assim como o merecimento, este mediante lista tríplice, quando praticável;
- b) no caso de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria de seus membros repetindo-se a votação até se fixar a indicação;
- c) somente após dois anos de exercício na respectiva entrância, poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, como tal requisito, quem aceite o lugar vago.

Art. 117 - O acesso ao Tribunal de Justiça dar-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente. A antiguidade apurar-se-á na última entrância. No caso de antiguidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria dos desembargadores, repetindo-se a votação até se fixar a indicação. No caso de merecimento, a lista triplíce se comporá de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrância.

Art. 118 - Em caso de mudança da sede do Juízo, é facultado ao seu titular remover-se para a nova sede, ou para comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 119 - Somente de cinco em cinco anos, salvo proposta do Tribunal de Justiça, poderá ser alterada a organização judiciária.

Parágrafo único - A divisão judiciária será feita ao mesmo tempo que a administrativa, com a qual deverá coincidir, tanto quanto possível.

## SEÇÃO II

### DOS TRIBUNAIS E JUIZES

Art. 120 - O Tribunal de Justiça, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território compor-se-á do número de Desembargadores que for fixado em lei. Uma vez fixado, esse número só poderá ser alterado por proposta do próprio Tribunal.

Art. 121 - Compete ao Tribunal de Justiça:

I - Processar e julgar originariamente:

- a) as autoridades determinadas em lei, nos crimes comuns;
- b) os mandatos de segurança contra atos do Governador, do Presidente da Assembléia, do Presidente do próprio Tribunal e das demais autoridades ou órgãos que a lei estabelecer;
- c) as ações rescisórias de seus acórdãos e as revisões criminais nos processos de sua competência;
- d) os habeas-corpus nos processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição, quando houver perigo de consumar-se a violência antes que outro juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido;
- e) as representações sobre inconstitucionalidade de leis ou atos estaduais ou municipais apresentados pelo Procurador Geral da Justiça, ressalvados os casos da competência do Supremo Tribunal Federal;

II - Julgar em grau de recurso:

- a) causas decididas em primeira instância, na forma das leis processuais e de organização judiciária;
- b) as demais questões sujeitas, por lei, à sua competência;

III - Por deliberação administrativa:

- a) eleger o seu presidente e demais órgãos de direção;
- b) elaborar o seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares, providendo-lhes os cargos na forma da lei e, bem assim, propor à Assembléia Legislativa a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- c) conceder licenças e férias, nos termos da Lei, aos seus membros e aos juizes e servidores que lhe forem imediatamente subordinados;
- d) propor à Assembléia Legislativa o aumento ou redução do número de seus membros;
- e) propor à Assembléia Legislativa a criação, supressão e alteração de serventias e cartórios e de qualquer outro serviço auxiliar da justiça;
- f) propor à Assembléia Legislativa a fixação dos vencimentos e vantagens da Magistratura;
- g) realizar, na forma da lei, os concursos para ingresso na Magistratura e indicar os juizes para provimento dos cargos iniciais, bem como promoção, remoção ou disponibilidade;
- h) resolver os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e adminis

trativas, quando forem interessados o Governador ou Secretários de Estado, autoridades legislativas estaduais ou o Procurador Geral da Justiça;

- i) exercer, por seus órgãos competentes, o poder disciplinar sobre os juizes de instância inferior;
- j) solicitar a intervenção federal no Estado, na forma estabelecida na Constituição da República;
- l) exercer as demais atribuições estabelecidas em lei.

Art. 122 - Na composição do Tribunal de Justiça, será preenchido um quinto dos lugares por advogados em efetivo exercício da profissão, e membros da carreira do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos pelo menos, de prática forense. Tais lugares, no Tribunal, serão reservados a advogados ou membros do Ministério Público, indicados em lista triplíce.

Art. 123 - Os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

Art. 124 - A Justiça Militar do Estado terá como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça e a

Auditoria Militar e, de segunda, o Tribunal de Justiça ou Tribunal Especial de Justiça Militar.

Art. 125 - Os juizes distritais e seus suplentes serão nomeados por indicação do Juiz de Direito em lista tríplice enviada ao Governador do Estado.

### SEÇÃO III

#### DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Art. 126 - O Conselho Superior da Magistratura compor-se-á do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedor Geral.

Art. 127 - Ao Conselho Superior da Magistratura compete:

I - Decidir, depois de ouvido o Procurador Geral da Justiça, sobre todos os atos administrativos, referentes a direitos e vantagens dos auxiliares, funcionários e serventuários da Justiça, que não sejam da competência privativa do Presidente do Tribunal ou do Corregedor Geral, com recurso voluntário para o Tribunal Pleno no prazo de cinco dias;

II - Conhecer e decidir, nos períodos de férias coletivas, dos pedidos de habeas corpus, mandados de segurança e outros processos de natureza urgente, e em grau de recurso dos atos e decisões do Corregedor Geral da Justiça;

Art. 128 - A Corregedoria da Justiça, com competência inspecionadora e instrutiva, coadjuvante e penal, terá suas atribuições especificadas em lei.

CAPÍTULO VII  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 129 - O Ministério Público Estadual é exercido:

- I - Pelo Procurador Geral da Justiça;
- II - Pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- III - Pelos Procuradores da Justiça;
- IV - Pela Corregedoria Geral do Ministério Público;
- V - Pelos Promotores da Justiça;
- VI - Pelos Promotores Substitutos;
- VII - Pelos Defensores Públicos.

Parágrafo único - O Conselho Superior do Ministério Público, compor-se-á do Procurador Geral, dos Procuradores da Justiça e dos quatro mais antigos Promotores de Justiça da Capital, sob a Presidência do primeiro.

Art. 130 - A lei organizará o Ministério Público estadual em carreira, observados os seguintes princípios:

- I - Os membros do Ministério Público ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante

concurso público de provas e de títulos. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou em virtudes de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos a não ser mediante representação do Procurador Geral com fundamento em conveniência do Serviço;

- II - No que couber e não colidir com o disposto no item anterior, são aplicáveis aos membros do Ministério Público, sob a égide do seu Conselho Superior, os preceitos estatuidos em relação ao ingresso, acesso, disciplina, garantia e vantagens dos Magistrados, e especialmente:
- a) o ingresso dar-se-á mediante concurso de provas e de títulos;
  - b) a promoção far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e merecimento, alternadamente; a antiguidade apurar-se-á na entrância, assim como o merecimento mediante lista triplíce, quando praticável; no caso de antiguidade o Conselho Superior somente poderá recusar o Promotor mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;
  - c) o acesso ao cargo de Procurador de Justiça dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente; no caso de antiguidade esta apurar-se-á na última entrân

cia e o Conselho Superior poderá recusar o Promotor mais antigo pelo voto da maioria dos seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; no caso de promoção por merecimento, a lista triplíce compor-se-á de nomes escolhidos dentre os Promotores de Justiça de qualquer entrância;

- d) a aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos os casos com vencimentos integrais.

Art. 131 - O Procurador Geral será nomeado em comissão pelo Governador dentre brasileiros, bacharéis ou doutores em direito com mais de dez anos de prática forense na advocacia, na judicatura ou no Ministério Público, maiores de trinta anos de idade e de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 132 - Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no artigo 123 desta Constituição.

Art. 133 - Os órgãos do Ministério Público estadual terão as atribuições que lhes forem fixadas na lei.

Parágrafo único - As atribuições processuais, cometidas à Procuradoria Geral, serão exercidas pelo Procurador Geral de Justiça, e pelos Procuradores da Justiça sendo privativas do primeiro as que devam ser exercidas perante o Tribunal Pleno e as mais que a lei definir.

Art. 134 - Os membros do Ministério Público estadual poderão exercer também as atribuições do Ministério Público da União que lhes forem delegadas na forma da lei federal, ou resultarem de convênio.

Parágrafo único - No conflito de atribuições conferidas ao mesmo órgão inclusive as decorrentes de representação, assistência ou patrocínio legal e as resultantes de delegação ou convênio, a lei regulará qual deva ser prioritariamente exercida pelo titular, atendida a prevalência, sucessivamente, dos interesses da Justiça Criminal, dos interesses institucionais sobre os individuais e entre estes, dos da parte menos protegida.

Art. 135 - A lei de organização do Ministério Público disporá sobre os seus serviços e o respectivo quadro de pessoal.

## CAPÍTULO VIII

### DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

#### SEÇÃO I

#### DOS MUNICÍPIOS

Art. 136 - Os Municípios, nos termos da Constituição Federal, têm autonomia garantida:

I - Pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito, e vereadores, realizada dois anos antes

da eleição para Governador, Câmara dos Depu  
tados e Assembléia Legislativa;

II - Pela administração própria, no que concerne  
ao seu peculiar interesse, especialmente  
quanto:

- a) à decretação e arrecadação dos tributos  
de sua competência e à aplicação de suas  
rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade  
de prestar contas e publicar balancetes  
nos prazos fixados em lei estadual;
- b) à organização dos serviços públicos lo  
cais.

§ 1º - O Prefeito da Capital e os dos Municípios  
de estâncias hidrominerais, como tais declarados  
por lei estadual, serão nomeados pelo Governador  
depois de aprovada a escolha pela Assembléia Le  
gislativa.

§ 2º - A nomeação pelo Governador dos Prefeitos  
dos Municípios, que a lei federal declarar de in  
teresse da segurança nacional, dependerá de pré  
via aprovação do Presidente da República.

Art. 137 - O município será organizado em lei complementar  
estadual - Lei de Organização Municipal.

Parágrafo único - O distrito é unidade do Municí  
pio.

- Art. 138 - A sede do Município lhe dá o nome e tem a categoria de cidade. O distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de Vila.
- Art. 139 - É vedado ao Município, além do que dispõe a Constituição Federal:
- I - Permitir que oficinas e jornais de sua propriedade imprimam publicações de natureza partidária, ou que estações de rádio-difusão e televisão, nas mesmas condições, promovam divulgação daquela natureza, ressalvada a propaganda em horário organizado pela Justiça Eleitoral;
  - II - Contrair empréstimos externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem a prévia autorização do Senado Federal;
  - III - Realizar operações de crédito ou autorizar despesas que contrariem as normas gerais de direito financeiro federal e a legislação estadual.
- Art. 140 - A fiscalização financeira e orçamentária da administração municipal será feita através de auditorias, com as atribuições que lhes forem dadas em lei.
- Art. 141 - O Estado colaborará com os Municípios, prestando-lhes assistência técnico-administrativa quando solicitada.

Art. 142 - O Governador do Estado comunicará à Justiça Eleitoral, por ofício, a lista dos Municípios e distritos criados, dentro de dez dias da promulgação da lei, para a designação da data das respectivas eleições.

## SEÇÃO II

### DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 143 - A administração do Município, em sua função legislativa, compete à Câmara Municipal.

Parágrafo único - O número de vereadores será ímpar, limitado o mínimo a nove e o máximo a 15.

Art. 144 - Os vereadores deverão fazer declaração pública de seus bens, no ato da posse e noventa dias antes do término dos respectivos mandatos.

Art. 145 - É vedada a remuneração de vereadores, salvo nos casos permitidos na Constituição Federal e na forma que a lei complementar federal estabelecer.

Art. 146 - A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município.

Art. 147 - A Mesa da Câmara será eleita, anualmente, na instalação do primeiro período de reuniões, por voto secreto.

§ 1º - Enquanto não for eleito o novo Presidente, os trabalhos da Câmara serão dirigidos pela Mesa da sessão legislativa anterior.

§ 2º - No primeiro ano de cada legislatura, a posse dos vereadores e a eleição dos membros da Mesa dar-se-ão perante o Juiz Eleitoral.

§ 3º - No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, e no caso previsto no parágrafo anterior, o vereador mais idoso assumirá a Presidência até nova eleição.

Art. 148 - O vereador não poderá:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, bem como fundações que sofram afetação do patrimônio público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, função, emprego ou comisão das mencionadas empresas;
- c) exercer cargo, comissão ou emprego público de remuneração municipal.

II - Desde a posse:

- a) ser, por si, ou por seu cônjuge, em regime de comunhão de bens, proprietário ou diretor de empresa que goze de favor de

corrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

Art. 149 - Perde o mandato o vereador:

- I - Que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;
- II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro da vereança;
- III - Que deixar de comparecer a dois períodos consecutivos de reuniões ou a três reuniões extraordinárias, em cada sessão legislativa, salvo impedimento por enfermidade, licença ou outro motivo expresso no regimento interno;
- IV - Que for privado dos direitos políticos.

§ 1º - Nos casos dos itens I e III deste artigo, a perda do mandato será decretada pela maioria absoluta da Câmara Municipal, mediante provocação de qualquer de seus membros, de sua Mesa ou de Partido Político.

§ 2º - No caso do item IV, a perda será automática e declarada pela respectiva Mesa.

§ 3º - Será suspenso o mandato do vereador que sofrer condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos.

§ 4º - A lei complementar estadual poderá consignar outros impedimentos, além dos indicados no

artigo 148 - I e II e prever outros casos de perda do mandato.

Art. 150 - Nos casos de vaga, de licença e do § 3º do artigo anterior, disciplinados no Regimento Interno, observado o que dispõe o artigo 38, § 1º da Constituição Federal, será convocado o respectivo suplente.

Art. 151 - Compete à Câmara Municipal deliberar sobre tudo que diz respeito ao peculiar interesse do Município, notadamente a decretação e arrecadação dos tributos de suas rendas e a organização dos serviços públicos locais.

Art. 152 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade dos seus membros.

Art. 153 - A iniciativa de lei municipal caberá ao Prefeito, ao vereador e às comissões da Câmara Municipal.

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira e orçamentária, criem empregos, cargos e funções públicas, aumentem vencimentos ou a despesa pública.

§ 2º - Os projetos de lei do Prefeito, por sua solicitação, serão discutidos e votados em trinta dias.

§ 3º - Findo esse prazo, sem deliberação, consi  
derar-se-á aprovado o projeto remetido.

Art. 154 - Somente pelo voto de dois terços de seus membros  
poderá a Câmara Municipal:

I - Declarar a perda de mandato de vereador, no  
caso do artigo 149-II;

II - Perdoar dívida ativa, nos casos de calamida  
de pública ou de notória pobreza do contri  
buinte;

III - Aprovar empréstimos, operações de crédito  
e acordos externos, de qualquer natureza,  
dependentes de autorização do Senado Fede  
ral, além de outras matérias fixadas na  
lei complementar estadual.

Art. 155 - Concluída a votação, o projeto de lei será reme  
tido ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará  
dentro de oito dias úteis.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou  
em parte, inconstitucional ou contrário ao inte  
resse local, veta-lo-á, total ou parcialmente,  
dentro de dez dias úteis, a contar do recebimen  
to, enviando ao Presidente da Câmara Municipal  
dentro de vinte e quatro horas, os motivos do  
veto.

§ 2º - Se a Câmara Municipal não estiver reuni  
da, fará comunicação por ofício, no mesmo prazo  
e a divulgará, de acordo com os recursos locais.

§ 3º - O veto parcial somente poderá abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, número ou alínea.

§ 4º - Decorridos dez dias úteis o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 5º - Considera-se aprovado o projeto vetado que obtiver o voto de dois terços dos vereadores presentes, em escrutínio secreto.

§ 6º - Nos casos dos §§ 4º e 5º, se o Prefeito deixar de promulgar a lei dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara Municipal, em igual prazo a promulgará, ordenando a publicação.

§ 7º - Considerar-se-á mantido o veto que não for apreciado pela Câmara Municipal dentro de trinta dias seguintes à sua comunicação, não correndo esse prazo no período de recesso.

**Art. 156** - A elaboração do orçamento municipal obedecerá às normas gerais de direito financeiro e à legislação estadual aplicável.

§ 1º - O Tribunal de Contas representará contra a administração municipal que não adotar as providências determinadas neste artigo.

§ 2º - A despesa de pessoal do Município não poderá exceder de cinquenta por cento a receita corrente.

## SEÇÃO III

## DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 157 - A administração do Município será exercida, na sua função executiva, pelo Prefeito.

Art. 158 - O Prefeito prestará compromisso e tomará posse perante a Câmara Municipal, dentro de dez dias úteis de sua instalação. Se a Câmara Municipal não se tiver instalado ou se deixar por qualquer motivo de reunir-se para dar posse ao Prefeito, este se empossará perante o Juiz Eleitoral da Comarca ou seu substituto legal.

§ 1º - O Vice-Prefeito tomará posse no mesmo prazo e na forma prescrita neste artigo.

§ 2º - Se no prazo de trinta dias, o Prefeito ou Vice-Prefeito não tiverem tomado posse, a Câmara Municipal decretará a vacância do cargo, salvo motivo de força maior, reconhecido pelo Juiz Eleitoral ou pela própria Câmara.

Art. 159 - O Prefeito fará declaração pública de seus bens no ato da posse e noventa dias antes do término do respectivo mandato.

Art. 160 - Substitui o Prefeito, no caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Prefeito com ele registrado e eleito.

§ 1º - Em caso de impedimento ou de vaga dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, será chamado ao

exercício das funções o Presidente da Câmara Municipal; se este não o fizer, a recusa importará em renúncia das suas funções, competindo à Câmara, nesse caso, eleger novo Presidente.

§ 2º - Quando a vaga se verificar nos três primeiros anos do mandato, proceder-se-á a nova eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga, mediante comunicação da ocorrência ao Tribunal Regional Eleitoral para fixar a data da realização do pleito.

Art. 161 - A remuneração dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal no término de seu mandato, para o quadriênio seguinte.

Art. 162 - O Prefeito residirá no Município, dele não podendo ausentar-se, sem prévia licença da Câmara Municipal, por mais de quinze dias consecutivos.

Parágrafo único - Não haverá Vice-Prefeito nos Municípios considerados estâncias hidrominerais, nos declarados de interesse para a segurança nacional e no Município da Capital.

#### SEÇÃO IV

#### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 163 - Perderá o cargo o Prefeito que for julgado e condenado por crime de responsabilidade ou sofrer privação dos direitos políticos.

Art. 164 - Suspende-se o mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito por motivo de condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

Art. 165 - O processo e julgamento do Prefeito serão regulados na conformidade do que dispuser a lei federal específica.

#### SEÇÃO V

#### DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 166 - O Estado não intervirá nos Municípios, a não ser nos casos previstos pelo § 3º do artigo 16 da Constituição Federal.

Art. 167 - A iniciativa da intervenção caberá ao Governador e, na hipótese da letra c do § 3º do artigo 16 da Constituição Federal, exclusivamente, a dois terços dos membros da Câmara Municipal, mediante representação fundamentada à Assembléia Legislativa.

Parágrafo único - No primeiro caso, o decreto de intervenção será submetido, no prazo de cinco dias de sua publicação, à apreciação da Assembléia Legislativa que poderá aprová-la ou suspendê-la. No segundo, deliberada pela Assembléia Legislativa a intervenção, esta encaminhará o pedido ao Governador com os fundamentos de sua decisão, para a formalidade da decretação.

Art. 168 - O decreto de intervenção especificará:

- a) sua amplitude, duração e condições de execução;
- b) a nomeação do interventor.

§ 1º - Caso não esteja funcionando, a Assembléia Legislativa será convocada extraordinariamente, dentro do prazo de cinco dias para apreciar o ato do Governador, nos casos da iniciativa deste.

§ 2º - Cessados os motivos que houverem determinado a intervenção, voltarão aos seus cargos, salvo impedimento legal, as autoridades municipais deles afastadas.

## SEÇÃO VI

### NORMAS GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 169 - A concessão de auxílios ou subvenções ao Município, pelo Estado, subordina-se à apresentação de projetos específicos, previamente aprovados pelo órgão competente estadual, observados os padrões de organização e eficiência administrativa do Município interessado.

Art. 170 - Através de convênios ou consórcios aprovados por leis municipais, os Municípios poderão criar entidades e autarquias intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum.

Art. 171 - Nas cidades litorâneas, exceto a Capital, não serão permitidas edificações a menos de cem metros de distância de cais ou do limite a que atingirem as mais altas marés, limitando-se o gabarito, nessa faixa, ao máximo de três pavimentos.

#### CAPÍTULO IX

#### DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 172 - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

#### CAPÍTULO X

#### DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 173 - O Estado promoverá o desenvolvimento econômico e social por todos os meios ao seu alcance e, especialmente, através do planejamento, do estímulo à planificação municipal e de incentivos à iniciativa particular de interesse da comunidade.

Art. 174 - O Estado poderá estabelecer áreas ou regiões de desenvolvimento prioritário, de um ou mais Municípios, nas quais realizará as obras e serviços necessários à solução dos problemas de interesse comum, em harmonia com o planejamento estadual.

- Art. 175 - O Estado estabelecerá diretrizes para a integração dos planos municipais e regionais no planejamento estadual e nacional, expedindo normas técnicas convenientes.
- Art. 176 - O Estado incentivará o desenvolvimento tecnológico conveniente às necessidades do país e às peculiaridades regionais, utilizando-se dos meios oficiais, da iniciativa particular, da pesquisa universitária e da especialização de seus profissionais.
- Art. 177 - O Estado incentivará por todos os meios ao seu alcance, o desenvolvimento da produção agrícola, pastoril e industrial, convenientes à coletividade, bem como fomentará o cooperativismo.
- Art. 178 - O Estado preservará suas riquezas naturais e combaterá a exaustão do solo, bem como protegerá a fauna e a flora, criando reservas invioláveis.
- Art. 179 - A lei estabelecerá as diretrizes e medidas visando ao desenvolvimento da indústria do turismo do Estado.
- Art. 180 - A lei complementar, de maneira uniforme, estabelecerá critérios tendentes a estimular a ampliação do parque industrial do Espírito Santo, mediante a concessão de incentivos.

## CAPÍTULO XI

## DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 181 - O Estado assegura, em seu território, o respeito aos princípios relativos à educação e cultura estabelecidos na Constituição Federal e nas diretrizes e bases da educação nacional, fixadas pela União.

Art. 182 - O direito à educação é assegurado pelo oferecimento de efetiva igualdade de oportunidades para que todo cidadão possa educar-se e prover à educação de sua prole. Para isto, o Estado:

- I - Garantirá a gratuidade do ensino primário oficial e no ulterior a este, para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;
- II - Promoverá a ampliação da rede escolar primária de forma a atender a toda a população infantil escolarizável;
- III - Estabelecerá um sistema de colaboração com iniciativa particular, visando a tornar o ensino acessível a todos;
- IV - O Estado ao organizar o seu sistema de ensino providenciará para que seja garantida a liberdade de cátedra.

Art. 183 - Os princípios da unidade nacional e os dos ideais de liberdade e de solidariedade humanas, nos quais a educação deve inspirar-se, serão observados, dentre outras, pelas seguintes imposições:

- I - O ensino primário será ministrado exclusivamente em língua nacional;
  - II - Exaltação aos valores subjetivos que formam o patrimônio espiritual da nacionalidade;
  - III - O ensino religioso, conquanto de matrícula facultativa, será ministrado nas escolas oficiais de grau primário e médio;
  - IV - Condenação a qualquer discriminação, por motivo de convicção política, religiosa ou filosófica, bem assim qualquer preconceito de raça ou de classe;
  - V - Promoção do desenvolvimento integral da pesoa humana para que, formado física, intelectual, moral, religiosa e civicamente, possa compreender os valores subjetivos da dignidade humana, dos direitos e deveres do cidadão e de suas responsabilidades perante Deus, Família, Comunidade e Pátria.
- Art. 184 - O Estado incrementará, no sistema de ensino, a orientação vocacional e a iniciação profissional.
- Art. 185 - Os estabelecimentos de ensino médio e superior só poderão ser criados em consonância com o plano previsto.
- Art. 186 - O Estado promoverá, por todos os meios, a proteção do patrimônio histórico das obras de arte e dos monumentos naturais de particular beleza.
- Art. 187 - O Estado organizará um plano de difusão cultural para representações artísticas e manutenção de

bibliotecas, nos centros de maior população.

Art. 188 - O Estado fomentará a educação física, com a construção de praças de esporte, adequadas às necessidades locais e regionais.

Art. 189 - A educação dos excepcionais será objeto de especial cuidado e amparo do Estado, mediante assistência escolar, domiciliar e hospitalar.

Art. 190 - O Estado criará o "Fundo Estadual de Educação" para ampliação e equipamento da rede de estabelecimentos escolares de ensino primário, médio e técnico-profissional, atribuindo-lhe a dotação mínima anual de dois por cento da receita de seus impostos, além de outros que a lei lhe destinar.

### CAPÍTULO XII

#### DA SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 191 - O Estado cuidará, por todos os meios ao seu alcance, da saúde e do bem estar da população, combatendo a miséria definida como a privação do mínimo necessário à subsistência, habitação, higiene e educação.

Art. 192 - A lei organizará serviços e destinará recursos para programas de educação sanitária, combate às doenças transmissíveis, saneamento, higiene do

trabalho e da alimentação, amparo à maternidade e à infância, fiscalização da medicina e assistência médico-social.

Parágrafo único - Na prestação de assistência médica gratuita a quantos não dispuserem de recursos para retribuí-la e na execução de outros serviços de saúde pública, o Estado prestará auxílio à iniciativa particular capaz de colaborar nessas atividades.

Art. 193 - O problema habitacional merecerá especial atenção do Estado, através de plano de construção e aquisição de casa própria.

### CAPÍTULO XIII

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194 - O Estado, no limite de sua competência, assegurará, em seu território, a brasileiros e estrangeiros, a inviolabilidade dos direitos e garantias declarados na Constituição Federal.

Art. 195 - A eleição direta de Prefeitos e vereadores será realizada dois anos antes das eleições para Governador e Vice-Governador e deputados estaduais.

Art. 196 - É vedada a reeleição de Governador e de Prefeito para o período imediato.

Art. 197 - As garantias e imunidades consignadas nesta Constituição são extensivas aos Deputados às Assembléias Legislativas dos demais Estados da República, quando se encontrarem na área jurisdiccional deste Estado.

Art. 198 - São feriados estaduais as seguintes datas: 23 de maio, 12 de junho e a da promulgação desta reforma constitucional.

#### CAPÍTULO XIV

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 199 - O atual servidor público que tenha exercido mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anteriormente a 15 de março de 1967, contará para todos os efeitos como de efetivo exercício ininterrupto o tempo correspondente aos referidos mandatos.

Art. 200 - Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os direitos previstos no artigo 178 da Constituição Federal, naquilo que for aplicável dentro das limitações do Estado.

Art. 201 - A redução da despesa do pessoal do Estado e dos Municípios, prevista nos artigos 55 § 4º e 156 § 2º, deverá efetivar-se até 31 de dezembro de 1970.

Art. 202 - O Serviço Jurídico do Estado passa a se denominar Procuradoria Geral do Estado e a atual Procuradoria Geral do Estado passa a se denominar Procuradoria Geral da Justiça.

Parágrafo Único - O cargo de advogado do Quadro Único do Estado passa a denominar-se Procurador do Estado e os atuais Subprocuradores Gerais do Ministério Público passam a denominar-se Procuradores da Justiça.

Art. 203 - Ficam revogadas as disposições legais que concedem aos servidores civis e militares, benefícios e vantagens, além dos que são assegurados na Seção VII do Capítulo V, podendo a lei instituir outros benefícios e vantagens.

Parágrafo Único - Ficam excluídas do disposto neste artigo as etapas previstas para os militares.

Art. 204 - São estáveis os atuais servidores inclusive doentes de emergência, do Estado e dos Municípios e da administração centralizada ou autárquica que, à data da promulgação desta Constituição contem, pelo menos, cinco anos de serviço público.

Art. 205 - O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação.

Art. 206 - Fica permitido, pelo prazo de um ano, à administração estadual efetuar nomeações em caráter interino.

Art. 207 - Ficam extintos os mandatos nos órgãos colegiados de deliberação.

Parágrafo único - Enquanto a lei não reestruturar os órgãos de que trata este artigo, o Governador do Estado nomeará a título precário, para cada órgão uma junta de conselheiros, constituída de até quinze membros.

Art. 208 - Os vetos pendentes de apreciação pelo Poder Legislativo e que não tiverem sua apreciação ultimada dentro de sessenta dias, serão tidos como aprovados.

Art. 209 - A primeira eleição geral para Governador e Vice-Governador do Estado e Deputados Estaduais realizar-se-á a 15 de novembro de 1970 e a de Prefeitos e Vereadores a 15 de novembro de 1968 sem prejuízo dos mandatos dos Prefeitos e Vereadores eleitos a 15 de novembro de 1966.

- Art. 210 - Os Prefeitos da Capital e das estâncias hidromi-  
nerais são demissíveis ad nutum.
- Art. 211 - As Câmaras Municipais que contem atualmente de  
zessete vereadores permanecerão com o mesmo núme-  
ro até o final dos mandatos.
- Art. 212 - Esta Reforma Constitucional será promulgada pela  
Mesa e entrará em vigor no dia 15 de maio de  
1967.

Sala das Sessões, Palácio Domingos Martins, em  
Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em  
15 de maio de 1967.

José Moraes

Presidente

Moacyr Dalla

1º Vice-Presidente

Oscar de Almeida Gama

2º Vice-Presidente

Alcino Santos

1º Secretário

Lúcio Merçon

2º Secretário

Nilzo de Almeida Plazzi

3º Secretário

Jamil de Castro Zouain

4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1

---

13/11/71

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1

Artigo único - A Constituição do Estado do Espírito Santo, de 15 de maio de 1967, passa a vigorar com a redação dada por esta emenda, que, promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa, entrará em vigor na data da sua publicação.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

## CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## TÍTULO I

## DA ORGANIZAÇÃO ESTADUAL

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO é parte integrante da República Federativa do Brasil, em união indissolúvel com os demais Estados da Federação, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º - O território do Estado é o da antiga província do Espírito Santo, com os limites que lhe são assegurados.

rados pela tradição, documentos históricos, leis e julgados, não podendo ser alterados senão nos casos previstos pela Constituição Federal.

Art. 3º - A cidade de Vitória é a capital do Estado.

Art. 4º - São símbolos do Estado a Bandeira e o Hino vig<sup>o</sup>rantes na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

Art. 5º - Incluem-se entre os bens do Estado, os lagos e rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascente e foz em seu território, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas, respeitado o artigo 4º da Constituição Federal.

Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

Art. 7º - Compete ao Estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal:

- I - Decretar a Constituição e as leis por que de  
ve reger-se;
- II - Prover as necessidades do seu governo e da  
sua administração;
- III - Exercer todos os poderes que, explícita ou  
implicitamente, não lhe sejam vedados pela  
Constituição Federal.

### CAPÍTULO III

#### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 8º - Compete ao Estado instituir imposto sobre:

- I - Transmissão, a qualquer título, de bens imó  
veis por natureza e acessão física, situados  
em seu território, ainda que a transmissão re  
sulte de sucessão aberta no estrangeiro e de  
direitos reais sobre os mesmos, exceto os de  
garantia, bem como sobre a cessão de direitos  
à sua aquisição;
- II - Operações relativas à circulação de mercado  
rias realizadas por produtores, industriais  
e comerciantes, além de outras categorias de  
contribuintes que forem instituídas por lei  
complementar federal.

§ 1º - O imposto de que trata o item I não incide  
sobre a transmissão de bens ou direitos incorpora  
dos ao patrimônio de pessoa jurídica em realiza  
ção de capital, nem sobre a transmissão de bens

ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante dessa entidade for o comércio desses bens ou direitos ou a locação de imóveis.

§ 2º - O imposto a que se refere o item II não será cumulativo e dele se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar federal, o montante cobrado, nas operações anteriores, pelo Estado ou por outro Estado.

§ 3º - A alíquota do imposto de que trata o item II será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas, interestaduais e na exportação, obedecido o limite máximo fixado em resolução do Senado Federal.

§ 4º - As isenções do imposto sobre circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas de conformidade com a lei federal que as regula.

§ 5º - O imposto mencionado no item II não incidirá sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados e outros que a lei federal indicar.

§ 6º - Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o item II oitenta por cento constituirão receita do Estado e vinte por cento dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em

estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal.

- Art. 9º - Compete aos Municípios instituir imposto sobre:
- I - Propriedade predial e territorial urbana; e
  - II - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União ou do Estado, definidos em lei complementar federal.
- Art. 10 - Além dos impostos, ao Estado e aos Municípios compete instituir:
- I - Taxas arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e
  - II - Contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
- Art. 11 - Pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto sobre propriedade territorial rural, incidente sobre os imóveis situados em seu território.
- Art. 12 - Será distribuído ao Estado e aos Municípios, na forma que a lei federal estabelecer, o produto da

arrecadação do imposto incidente sobre rendimentos de trabalho e de títulos da dívida pública, pagos, respectivamente, pelo Estado ou pelos Municípios, quando forem obrigados a reter o tributo.

Art. 13 - O Estado e os Municípios participarão da distribuição de rendas da União, nos termos dos Artigos 25 e 26 da Constituição Federal.

Art. 14 - Para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

Art. 15 - É vedado ao Estado e aos Municípios:

I - Instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - Criar limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais; e

III - Instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços, uns dos outros;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei; e

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.

IV - Estabelecer diferenças tributárias entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Parágrafo único - O disposto na alínea a do item III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 16 - A lei regulará o sistema tributário estadual, com observância da Constituição Federal, das leis complementares federais e das normas gerais de direito financeiro.

#### CAPÍTULO IV

#### DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de representantes do povo, eleitos na forma da legislação federal.

Art. 18 - O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado

do na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

Art. 19 - Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 20 - Os Deputados são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional.

§ 1º - Durante as sessões e quando para elas se dirigirem ou delas regressarem, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime comum ou perturbação da ordem pública.

§ 2º - Nos crimes comuns os Deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 3º - Na incorporação de Deputados, embora militares, às forças armadas, e ainda que em tempo de guerra, se observará o que a respeito dispuser a lei federal.

§ 4º - As prerrogativas processuais dos Deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão, se deixarem eles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, o convite judicial.

Art. 21 - O subsídio, dividido em parte fixa e parte variável, e a ajuda de custo dos Deputados serão estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

§ 1º - A fixação do subsídio e da ajuda de custo não poderá exceder a dois terços do subsídio e da ajuda de custo atribuídos, em lei, aos Deputados Federais.

§ 2º - Por ajuda de custo entender-se-á a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à Sessão Legislativa Ordinária ou à Sessão Legislativa Extraordinária convocada na forma do parágrafo 2º do artigo 29.

§ 3º - O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, somente podendo o Deputado receber a segunda se houver comparecido a dois terços da Sessão Legislativa Ordinária ou de Sessão Legislativa Extraordinária.

§ 4º - O pagamento da parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do Deputado e à participação nas votações.

§ 5º - Serão remuneradas, até o máximo de oito por mês, as sessões extraordinárias; pelo comparecimento a essas sessões será paga remuneração não excedente, por sessão, a um trinta avos da parte variável, do subsídio mensal.

Art. 22 - Os Deputados não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública,

sociedade de economia mista ou empresa con  
cessionária de serviço público, salvo quan  
do o contrato obedecer a cláusulas unifor  
mes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emp  
rego remunerado nas entidades constantes da  
alínea anterior.

II - Desde a posse:

a) ser proprietário ou diretores de empresa  
que goze de favor decorrente de contrato  
com pessoa jurídica de direito público,  
ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, de que  
sejam demissíveis "ad nutum", nas entida  
des referidas na alínea a, do item I;

c) exercer outro cargo eletivo federal, esta  
dual ou municipal; e

d) patrocinar causa em que seja interessada  
qualquer das entidades a que se refere a  
alínea a, do item I.

Art. 23 - Perderá o mandato o Deputado:

I - Que infringir qualquer das proibições estabele  
cidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível  
com o decoro parlamentar ou atentatório às  
instituições vigentes;

III - Que deixar de comparecer, em cada Sessão Le  
gislativa anual, à terça parte das sessões

ordinárias, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Assembléia;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, ou que;

V - Praticar atos de infidelidade partidária, segundo o previsto no parágrafo único do artigo 152, da Constituição Federal.

§ 1º - Além de outros casos definidos no regimento interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada pela Assembléia Legislativa, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa ou de partido político.

§ 3º - No caso do item III a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer dos Deputados, de partido político ou de primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa da Assembléia, assegurada plena defesa e podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 4º - Se ocorrer o caso do item IV, a perda será automática e declarada pela Mesa.

Art. 24 - Não perderá o mandato o Deputado investido na função de Ministro ou Secretário de Estado.

Art. 25 - Dar-se-á a convocação de suplente do Deputado apenas no caso de vaga em virtude de morte, renúncia ou investidura na função de Ministro ou Secretário de Estado. Não havendo suplente, só será feita a eleição do substituto, em caso de vaga, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 26 - Com licença da Assembléia Legislativa poderá o Deputado desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

Art. 27 - A Assembléia Legislativa poderá criar comissões de Inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço do número de seus membros.

Art. 28 - Os Secretários de Estado são obrigados a comparecer perante a Assembléia Legislativa ou a qualquer de suas Comissões, quando, por deliberação da maioria, forem convocados, para prestar, pessoalmente, informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1º - O comparecimento do Secretário convocado verificar-se-á em dia e hora designados pela Assembléia Legislativa, com a antecedência mínima de oito dias.

§ 2º - A falta de comparecimento, sem justificção, importa crime de responsabilidade.

§ 3º - Os Secretários de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as Comissões ou o Plenário da Assembléia Legislativa e discutir projetos relacionados com a Secretaria sob sua direção.

## SEÇÃO II

### DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 29 - A Assembléia Legislativa reunir-se-á anualmente, em Sessão Legislativa Ordinária, independente de convocação, na Capital do Estado, de 31 de março a 30 de novembro.

§ 1º - Também independente de convocação, reunir-se-á a Assembléia Legislativa, em sessão solene, no primeiro ano de cada legislatura:

- a) no dia 1º de fevereiro, para a posse dos Deputados eleitos e instalação do novo período legislativo e eleição de sua Mesa;
- b) no dia 15 de março, para o compromisso e posse do Governador e do Vice-Governador eleitos.

§ 2º - A convocação extraordinária da Assembléia Legislativa far-se-á:

- a) pelo Presidente da Assembléia, em caso de decretação de intervenção estadual em Município;
- b) pelo Governador do Estado, quando este entender necessária.

§ 3º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Assembléia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 4º - A Assembléia Legislativa somente se reunirã com o mínimo de um terço de seus membros.

Art. 30 - Na elaboração de seu Regimento Interno, a Assembléia Legislativa observará as seguintes normas:

- a) na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nela representados;
- b) não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;
- c) não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião, ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
- d) a Mesa da Assembléia Legislativa encaminhará ao Governador do Estado pedidos de informação somente sobre fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação ou sujeitos à fiscalização da Assembléia Legislativa;
- e) não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos, cinco, salvo deliberação por parte da maioria da Assembléia Legislativa;

- f) a Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Assembléia Legislativa, não sendo permitidas despesas com viagens para seus membros;
- g) não será, de qualquer modo, subvencionada viagem de Deputado ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária de caráter diplomático ou cultural, mediante prévia designação do Presidente da República ou do Governador do Estado e concessão de licença pela Assembléia Legislativa;
- h) será de dois anos o mandato para membro da Mesa, proibida a reeleição.

Art. 31 - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléia Legislativa serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Parágrafo único - Sempre que a disposição aplicável se referir à maioria absoluta ou à maioria da Assembléia Legislativa, entender-se-á que é a maioria da totalidade de seus membros.

Art. 32 - Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

- I - Tributos, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - Orçamento anual e plurianual; abertura e operação de crédito, dívida pública;

- III - Fixação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, nos termos da legislação Federal;
- IV - Planos e programas estaduais de desenvolvimento;
- V - Criação e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- VI - Limites do território estadual, bem assim os convênios intermunicipais para modificação de limites;
- VII - Transferência temporária da sede do Governo Estadual;
- VIII - Organização Municipal e Administrativa do Estado;
- IX - Alienação de bens imóveis do Estado.

Art. 33 - É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

- I - Elaborar seu Regimento Interno;
- II - Organizar os serviços de sua secretaria e polícia interna;
- III - Dispor sobre o quadro de seus funcionários, observadas as normas gerais relativas aos funcionários públicos;
- IV - Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;
- V - Deliberar sobre veto;

- VI - Declarar, por dois terços de seus membros, a procedência da acusação contra o Governador ou Secretário de Estado;
- VII - Autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou particulares, que resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária, no prazo de quarenta dias, contado do recebimento da mensagem que os remeter;
- VIII - Autorizar empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, do Estado e dos Municípios, para posterior apreciação pelo Senado Federal;
- IX - Autorizar o Governador ou Vice-Governador a se ausentar do País por qualquer tempo ou do Estado por mais de quinze dias;
- X - Solicitar a intervenção federal, quando necessária, para assegurar o livre exercício de suas funções;
- XI - Indicar delegados para o Colégio Eleitoral a que se refere o parágrafo 1º do artigo 74 da Constituição Federal;
- XII - Aprovar ou suspender a intervenção estadual nos Municípios;
- XIII - Mudar temporariamente a sua sede;
- XIV - Aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas, bem como os Prefeitos da Capital e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais;

- XV - Fixar para vigorar na legislatura seguinte a ajuda de custo dos Deputados, assim como os subsídios destes e os do Governador e do Vice-Governador;
- XVI - julgar as contas do Governador;
- XVII - Proceder à tomada de contas do Governador, quando não apresentadas à Assembléia dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa;
- XVIII - Receber a renúncia do Governador ou do Vice-Governador; e
- XIX - Emendar esta Constituição.

Art. 34 - A lei regulará o processo de fiscalização pela Assembléia Legislativa dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.

### SEÇÃO III

#### DO PROCESSO LEGISLATIVO

- Art. 35 - O processo legislativo compreende a elaboração de:
- I - Emendas à Constituição;
  - II - Leis complementares à Constituição;
  - III - Leis Ordinárias;
  - IV - Leis Delegadas;
  - V - Decretos legislativos; e
  - VI - Resoluções.

Art. 36 - A Constituição poderá ser emendada mediante pro  
posta:

I - De membros da Assembléia Legislativa; e

II - Do Governador do Estado.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na  
vigência do estado de sítio ou de intervenção fe  
deral;

§ 2º - No caso do item I a proposta deverá ter a  
assinatura de um terço dos membros da Assembléia  
Legislativa.

Art. 37 - Nos casos dos itens I e II do artigo anterior, a  
proposta será discutida e votada em duas sessões,  
dentro de sessenta dias, a contar de sua apresen  
tação ou recebimento, e havida por aprovada quan  
do obtiver, em ambas as votações, dois terços dos  
votos dos membros da Assembléia Legislativa.

Art. 38 - A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa  
da Assembléia Legislativa com o respectivo número  
de ordem.

Art. 39 - As leis complementares somente serão aprovadas se  
obtiverem maioria absoluta, observados os demais  
termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo consi  
deram-se leis complementares:

I - Lei Orgânica dos Municípios;

- II - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado;
- III - Lei Orgânica da Polícia Militar;
- IV - Lei Orgânica do Ministério Público;
- V - Lei Orgânica do Magistério Público;
- VI - Outras leis de caráter estrutural, incluídas nesta categoria pelo voto preliminar da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa.

Art. 40 - O Governador do Estado poderá enviar à Assembléia projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de sessenta dias, a contar do seu recebimento.

§ 1º - A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 2º - Se o Governador do Estado julgar urgente o projeto, poderá solicitar que sua apreciação seja feita no prazo de quarenta dias.

§ 3º - Sempre que o Governador emendar o projeto, serão convalidados os prazos previstos neste artigo.

§ 4º - Na falta de deliberação dentro dos prazos estipulados neste artigo e parágrafos anteriores, considerar-se-ão aprovados os projetos.

§ 5º - Os prazos do artigo 37 e os deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Assembléia Legislativa.

§ 6º - O disposto neste artigo não se aplicará aos projetos de codificação.

Art. 41 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado ou Comissão da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único - Não serão objeto de delegação os atos da competência exclusiva da Assembléia Legislativa, nem a legislação a que se refere o parágrafo 1º do artigo 115 desta Constituição.

Art. 42 - No caso de delegação a Comissão Especial sobre a qual disporá o Regimento da Assembléia Legislativa, o projeto aprovado será enviado à sanção, salvo se, no prazo de dez dias de sua publicação, a maioria dos membros da Comissão, ou um quinto dos membros da Assembléia Legislativa, requerer a sua votação em Plenário.

Art. 43 - A delegação ao Governador do Estado, sob forma de resolução da Assembléia Legislativa, conterà as limitações quanto à matéria objeto da lei a ser elaborada, à despesa com a execução desta e aos termos para o exercício da delegação.

§ 1º - A tramitação do pedido de delegação formulado pelo Governador obedecerá às mesmas normas da elaboração das leis em geral.

§ 2º - Se a resolução determinar a apreciação da lei pelo Plenário, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda, no prazo de quarenta dias, contados da data do recebimento da lei.

§ 3º - A lei delegada será mantida se, contra ela, não houver manifestação de dois terços da totalidade dos membros da Assembléia Legislativa.

Art. 44 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado e ao Tribunal de Justiça, no âmbito de sua competência.

Art. 45 - É da competência exclusiva do Governador do Estado a iniciativa das leis que:

- I - Disponham sobre matéria financeira;
- II - Criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;
- III - Fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;
- IV - Disponham sobre Organização Administrativa ou sobre matéria tributária e orçamentária;
- V - Disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Parágrafo único - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

- a) nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Governador do Estado;
- b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa ou do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça.

Art. 46 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a constante da proposta de emenda à Constituição, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia, ressalvadas as proposições de iniciativa do Governador do Estado.

Art. 47 - Nos casos do artigo 32, concluída a votação de um projeto, a Assembléia Legislativa o enviará ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará; para o mesmo fim, ser-lhe-ão remetidos os projetos havidos por aprovados nos termos do parágrafo 4º do artigo 40.

§ 1º - Se o Governador do Estado julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou

parcialmente, dentro de quinze dias úteis, conta dos daquele em que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto. Se a sanção for negada, quando estiver finda a Sessão Legislativa, o Governador do Estado publicará o veto.

§ 2º - Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, o silêncio do Governador do Estado importará sanção.

§ 3º - Comunicado o veto ao Presidente da Assembléia Legislativa, este a convocará para dele conhecer, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em votação pública, obtiver o voto de dois terços dos membros da Assembléia. Nesse caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Governador do Estado.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 5º - Se a lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo Governador do Estado, nos casos dos parágrafos 2º e 3º, o Presidente da Assembléia Legislativa a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo o fará o Vice-Presidente.

SEÇÃO IV  
DO ORÇAMENTO

Art. 48 - A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

I - A autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita; e

II - As disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

Parágrafo único - As despesas de capital obedece rão ainda a orçamentos plurianuais de investimen tos, na forma prevista em lei complementar.

Art. 49 - A lei estadual, supletivamente, disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organiza ção dos orçamentos públicos.

§ 1º - É vedada:

a) a transposição, sem prévia autorização legal, dos recursos de uma dotação orçamentária para outra;

b) a concessão de créditos ilimitados;

c) a abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indi cação dos recursos correspondentes; e

d) a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 50 - O orçamento anual compreenderá, obrigatoriamente, as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º - A inclusão, no orçamento anual, da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia, na gestão legal dos seus recursos.

§ 2º - É vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial, ou total, de certos tributos, constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 3º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de

investimento ou sem prévia lei que autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constam do orçamento, durante o prazo de sua execução.

4º - Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão ter vigência até o término do exercício financeiro subsequente.

Art. 51 - O orçamento plurianual de investimento consignará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do Estado.

Art. 52 - As despesas de pessoal terão por limite o que for estabelecido em lei complementar federal.

Art. 53 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem, ou aumentem a despesa pública.

§ 1º - Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 2º - Observado, quanto ao projeto de lei orçamentária anual, o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo seguinte, os projetos de lei mencionados neste artigo somente receberão emendas nas Comissões, sendo final o seu pronunciamento, salvo se um terço dos membros da Assembléia pedir ao Presidente a votação em Plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

Art. 54 - O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, a Assembléia Legislativa não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1º - Organizar-se-á uma Comissão Especial para examinar o projeto de lei orçamentária e sobre ele emitir parecer.

§ 2º - Somente na Comissão Especial poderão ser oferecidas emendas.

§ 3º - O pronunciamento da Comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Assembléia Legislativa requerer a votação em Plenário de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 4º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrarie o disposto nesta seção, as

demais normas relativas à elaboração legislativa.

§ 5º - O Governador do Estado poderá enviar mensagem à Assembléia Legislativa, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 55 - As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo único - Excetuadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar operação de crédito, a qual deve ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

Art. 56 - As operações de resgate e de colocação de títulos do Tesouro do Estado, relativas à amortização de empréstimos internos, não atendidas pelo orçamento anual, serão reguladas em lei complementar.

Art. 57 - O numerário correspondente às dotações destinadas à Assembléia Legislativa, ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Contas, será entregue, no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na pro

gramação financeira do Tesouro Estadual, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos.

#### SEÇÃO V

#### DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 58 - A fiscalização financeira e orçamentária do Estado será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1º - O controle externo da Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Governador, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - O Tribunal de Contas do Estado dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Governador prestar anualmente; não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Assembléia Legislativa, para os fins de direito, devendo o Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3º - A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes do Estado, que, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas, que realizará as inspeções consideradas necessárias.

§ 4º - O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamento das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções mencionadas no parágrafo anterior.

§ 5º - As normas de fiscalização financeira e orçamentária, estabelecidas nesta seção, aplicar-se-ão às autarquias,

Art. 59 - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II - Acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento; e

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 60 - O Tribunal de Contas, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território, compor-se-á de sete membros com a denominação de Conselheiros.

§ 1º - Compete ao Tribunal de Contas:

- I - Eleger seu Presidente e demais titulares de sua direção;
- II - Elaborar seu Regimento Interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei;
- III - Conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e funcionários;
- IV - Propor à Assembléia Legislativa, através do Poder Executivo, a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, na forma da lei.

§ 2º - A lei disporá sobre a organização do Tribunal, podendo dividi-lo em Câmaras ou Turmas e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

§ 3º - Os Conselheiros serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 4º - Nos crimes comuns e de responsabilidade os Conselheiros do Tribunal de Contas são processados e julgados, originariamente, pelo Tribunal Fe

deral de Recursos (Constituição Federal, artigo 122, I, b).

Art. 61 - Os Auditores do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre brasileiros maiores de trinta anos, Bacharéis em Direito, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis ou Técnico de Administração de nível superior.

Parágrafo único - Observada a ordem de antiguidade, os auditores, além de outras atribuições conferidas em lei, substituirão os Conselheiros do Tribunal de Contas em suas faltas e impedimentos.

Art. 62 - No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal de Contas representará ao Poder Executivo e à Assembléia Legislativa sobre irregularidades e abusos por ele verificados.

§ 1º - O Tribunal, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, deverá:

- a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;
- b) sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato;

c) solicitar à Assembléia Legislativa, em caso de contrato, que determine a medida prevista na alínea anterior, ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 2º - A Assembléia Legislativa deliberará sobre a solicitação, de que cogita a alínea c do parágrafo anterior, no prazo de trinta dias, findo o qual, sem que haja se pronunciado, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 3º - O Governador do Estado poderá ordenar a execução do ato a que se refere a alínea b do parágrafo 1º, "ad referendum" da Assembléia Legislativa.

§ 4º - O Tribunal de Contas do Estado julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada e pensões, não dependendo de sua decisão as melhorias posteriores.

## CAPÍTULO V

### DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I

#### DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR

Art. 63 - O Poder Executivo é exercido pelo Governador, au  
xiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 64 - O Governador e o Vice-Governador serão eleitos  
por sufrágio universal e voto direto e secreto,  
na forma da legislação eleitoral.

Parágrafo único - O candidato a Vice-Governador  
considerar-se-á eleito em virtude da eleição do  
candidato a Governador com ele registrado.

Art. 65 - O mandato do Governador e do Vice-Governador é  
de quatro anos.

Art. 66 - O Governador do Estado tomará posse em sessão da  
Assembléia Legislativa, e se esta não estiver reun  
nida, perante o Tribunal de Justiça.

§ 1º - No ato da posse, o Governador prestará o  
seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Constitui  
ção Federal e a do Estado, e observar as suas  
leis. Governarei com justiça e tudo farei pelo  
bem público".

§ 2º - Se decorridos dez dias da data fixada para  
a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo  
motivo de força maior, não tiver assumido o car  
go, este será declarado vago pela Assembléia Le  
gislativa.

Art. 67 - Substituirá o Governador, no caso de impedimento ou licença, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Governador, observando-se na sua posse o disposto no artigo anterior.

Art. 68 - O Vice-Governador, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar, auxiliará o Governador, sempre que for por ele convocado para missões especiais.

Art. 69 - Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vancância dos respectivos cargos, serão, sucessivamente, chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo, o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º - Se a falta do Governador e do Vice-Governador ocorrer nos três primeiros anos do período governamental, far-se-á eleição de ambos para o restante do período, na forma da legislação eleitoral; se a falta ocorrer no último ano, o restante do período do governo será completado pelas autoridades indicadas no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os eleitos completarão o período do mandato de seus antecessores.

Art. 70 - O Governador e o Vice-Governador não poderão ausentar-se do País por qualquer tempo, ou do Estado, por mais de quinze dias, sem licença da Assembleia Legislativa, sob pena de perda do cargo.

## SEÇÃO II

## DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR

Art. 71 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

- I - Representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, que a lei não atribuir a outras autoridades;
- II - Exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
- III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis; expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - Vetar projetos de lei;
- VI - Dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração estadual;
- VII - Nomear e exonerar os Secretários de Estado;
- VIII - Nomear, satisfeitas as condições constitucionais, e exonerar os Prefeitos da Capital, das estâncias hidrominerais e dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional;
- IX - Designar, na forma do artigo 127 os substitutos dos Prefeitos dos Municípios, a que se refere o inciso anterior;
- X - Prover e extinguir os cargos públicos estaduais, com as restrições desta Constituição

- e na forma que a lei estabelecer;
- XI - Decretar e fazer executar a intervenção nos Municípios, na forma desta Constituição, nos casos permitidos pela Constituição Federal;
  - XII - Solicitar a intervenção federal do Estado, nos termos da Constituição Federal;
  - XIII - Enviar proposta de orçamento à Assembléia Legislativa;
  - XIV - Prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas relativas ao ano anterior, apresentando-as, concomitantemente, ao Tribunal de Contas para os efeitos do parágrafo 2º do artigo 58 desta Constituição;
  - XV - Remeter mensagem à Assembléia, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;
  - XVI - Celebrar ou autorizar convênios ou acordos com entidades públicas, na forma desta Constituição;
  - XVII - Nomear e exonerar os dirigentes de autarquias e empresas públicas;
  - XVIII - Fixar ou alterar, por decreto, a remuneração e vantagens do pessoal autárquico e das empresas públicas;
  - XIX - Alterar, por decreto, as tabelas explicativas do orçamento, observadas as normas gerais do direito financeiro;

- XX - Prestar as informações solicitadas pelos Po  
deres Legislativo ou Judiciário, nos casos  
e prazos fixados em lei;
- XXI - Requisitar ao Procurador Geral da Justiça o  
oferecimento de representação ao Tribunal  
competente sobre inconstitucionalidade de  
leis, deixando de executá-las até decisão  
definitiva;
- XXII - Solicitar ao Procurador Geral da República  
o oferecimento de representação ao Supre  
mo Tribunal Federal, nos termos e para  
os fins do artigo 119, nº I, letra "l" da  
Constituição Federal;
- XXIII - Delegar, por decreto, a autoridades do  
Executivo, funções administrativas que  
não sejam de sua exclusiva competência;
- XXIV - Delegar, na forma da lei, aos Secretários  
de Estado, atribuições de sua competência;
- XXV - Elaborar as leis delegadas;
- XXVI - Praticar os demais atos de administração,  
nos limites da competência do Executivo.

### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR

Art. 72 - O Governador do Estado, depois que a Assembléia  
declarar procedente a acusação pelo voto de dois  
terços dos seus membros, será submetido a ju  
lga

mento perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, ou perante o Tribunal Especial, nos de responsabilidade, ressalvada, quanto aos crimes contra a segurança nacional, a competência prevista no artigo 129, parágrafo 2º da Constituição Federal.

Parágrafo único - Declarada procedente a acusação, o Governador ficará suspenso de suas funções.

Art. 73 - Os crimes de responsabilidade do Governador são os que assim forem definidos em lei federal, observando-se para o processo e o julgamento o que nela for estabelecido.

Art. 74 - O Tribunal Especial será constituído, em cada caso, de cinco Deputados e de cinco Desembargadores sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita: a dos membros do legislativo, por eleição e a dos Desembargadores, mediante sorteio.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de sessenta dias, sem que esteja concluído o julgamento pelo Tribunal, o processo será arquivado.

#### SEÇÃO IV

#### DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 75 - Os Secretários de Estado, auxiliares do Governador, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 76 - Compete ao Secretário de Estado, além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem:

I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual, na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador;

II - Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Governador relatório anual dos serviços realizados na Secretaria de Estado; e

IV - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador.

Art. 77 - São crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado os mesmos que forem atribuídos ao Governador, e o de que trata o parágrafo 2º do artigo 28.

#### SEÇÃO V

#### DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 78 - O Ministério Público do Estado será organizado em carreira, e terá por chefe o Procurador Geral da Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º - Os membros do Ministério Público ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos; após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos, a não ser mediante representação do Procurador Geral, com fundamento em conveniência de serviço.

§ 2º - Para o provimento da vaga que couber ao Ministério Público na composição do Tribunal de Justiça sô poderão ser indicados membros da carreira, na forma do artigo 108 desta Constituição.

§ 3º - Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra classe da carreira, atribuindo-se aos de classe mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos do Procurador Geral da Justiça.

Art. 79 - O Ministério Público Estadual é exercido:

I - Pelo Procurador Geral da Justiça;

II - Pelo Conselho Superior do Ministério Público;

III - Pelos Procuradores da Justiça;

IV - Pelos Promotores de Justiça;

V - Pelos Promotores Substitutos.

Parágrafo único - O Conselho Superior do Ministério Público compor-se-á do Procurador Geral, dos Procuradores da Justiça e dos quatro mais antigos Promotores de Justiça da Capital, sob a Presidência do primeiro.

## SEÇÃO VI

### DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 80 - A Procuradoria Geral do Estado é o órgão que o representa, judicial e extrajudicialmente, exercendo ainda as atribuições que a lei determinar.

Art. 81 - A carreira de Procurador do Estado será organizada em lei, sendo a primeira investidura mediante concurso de provas e títulos.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Estado será de livre nomeação do Governador.

Art. 82 - A representação do Estado nos processos fiscais poderá ser atribuída, nas Comarcas do interior, ao Ministério Público.

## SEÇÃO VII

## DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 83 - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo nos casos indicados em lei.

§ 2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 84 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único - Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 85 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - A de Juiz com um cargo de professor;

II - A de dois cargos de professor;

III - A de um cargo de professor com outro técni  
co ou científico; ou

IV - A de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somen  
te será permitida quando houver correlação de  
matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a car  
gos, funções ou empregos em autarquias, empresas  
públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se  
aplica aos aposentados, quanto ao exercício do  
mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comi  
são, ou quanto a contrato para prestação de servi  
ços técnicos ou especializados.

Art. 86 - Serão estáveis, após dois anos de exercício, os  
funcionários nomeados por concurso.

Parágrafo único - Extinto o cargo, ou declarada  
pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o fun  
cionário estável ficará em disponibilidade remune  
rada, com vencimentos proporcionais ao tempo de  
serviço.

Art. 87 - O funcionário será aposentado:

I - Por invalidez;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III - Voluntariamente, após trinta e cinco anos  
de serviço.

Parágrafo único - No caso do item III, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

Art. 88 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - Integrais, quando o funcionário:

- a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do sexo feminino; ou
- b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - Proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

Art. 89 - O cálculo integral ou proporcional da aposentadoria será feito com base no vencimento do cargo efetivo que o funcionário estiver exercendo.

§ 1º - Integra o cálculo do provento o valor das vantagens permanentes que o funcionário estiver percebendo.

§ 2º - Quando o funcionário efetivo estiver investido em cargo de provimento em comissão, ininterruptamente, nos cinco últimos anos anteriores à aposentadoria, poderá requerer a fixação do provento com base no valor do vencimento deste cargo.

§ 3º - Sendo distintos os padrões do cargo em comissão exercido nos últimos anos, o cálculo do provento será feito tomando-se por base a média atualizada dos valores dos vencimentos recebidos no quinquênio, respeitado o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.

Art. 90 - A demissão somente será aplicada ao funcionário:

- I - Vitalício, em virtude de sentença judiciária;
- II - Estável, na hipótese do número anterior ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - Invalidada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado; e exonerado quem lhe ocupava o lugar ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 91 - O funcionário público investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do exercício do cargo e somente por antiguidade será promovido.

§ 1º - O período do exercício do mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

§ 2º - A lei poderá estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato a mandato eletivo, diplomado para exercê-lo ou já em exercício.

§ 3º - O funcionário municipal investido em mandato gratuito de vereador fará jus à percepção de vantagens de seu cargo nos dias em que comparecer às sessões da Câmara.

Art. 92 - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação do tributo e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 93 - O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário, ou contratados para funções de natureza técnica especializada, será estabelecido em lei especial.

Art. 94 - As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo único - Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa e do lo.

Art. 95 - O disposto nesta seção aplica-se aos funcionários dos três Poderes do Estado e aos funcionários dos Municípios.

§ 1º - Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário do Estado, e aos das Câmaras Municipais, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

§ 2º - O Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas, assim como a Assembléia Legislativa e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores, mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa ou das respectivas Câmaras Municipais.

§ 3º - A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

§ 4º - Aos projetos de lei de que trata os parágrafos 2º e 3º somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa ou das Câmaras Municipais.

Art. 96 - Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Governador, respeitado o disposto no parágrafo 1º do artigo 83, e no parágrafo 2º do artigo anterior, definirá:

- I - O regime jurídico dos servidores públicos do Estado;
- II - A forma e as condições de provimento dos cargos públicos; e
- III - As condições para aquisição de estabilidade.

Parágrafo único - Serão assegurados aos funcionários públicos, entre outros, os direitos e vantagens seguintes:

- I - Férias anuais e férias prêmio de seis meses por decênio de serviço público estadual ininterrupto, permitida a conversão destas em gratificação assiduidade, por opção do funcionário na forma da lei;
- II - Salário-família;
- III - Assistência e previdência;
- IV - Acesso;
- V - Adicional por tempo de serviço exclusivamente prestado à administração estadual;
- VI - Gratificações especiais diversas.

#### SEÇÃO VIII

#### DA SEGURANÇA PÚBLICA

- Art. 97 - A lei assegurará a ordem e a tranquilidade públicas através da ação preventiva e repressiva de seus órgãos de segurança.
- Art. 98 - A Polícia Militar do Estado é uma instituição regular e permanente, organizada com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade do Governador do Estado, e dentro dos limites da lei, destina-se à garantia dos Poderes constituídos, da lei e da ordem.
- Art. 99 - A Polícia Militar do Estado, bem como o Corpo de Bombeiros, que dela é parte integrante, são considerados forças auxiliares, reserva do Exército, não podendo seus postos ou graduações ter remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército.
- Art. 100 - Organização, efetivos, instrução, justiça e garantias da Polícia Militar serão os que forem definidos em lei federal e na legislação supletiva do Estado.
- Art. 101 - A Polícia Civil destina-se com as atribuições fixadas em lei, a preservar a ordem pública, apurar as infrações penais ocorridas no território do Estado e a cooperar com as autoridades federais e de outros Estados na repressão da criminalidade.

CAPÍTULO VI  
DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 102 - O Poder Judiciário do Estado é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Tribunal de Justiça;
- II - Juizes de Direito;
- III - Juizes Substitutos;
- IV - Tribunal do Júri;
- V - Tribunais ou Juizes instituídos por lei; e
- VI - Conselho da Justiça Militar.

Art. 103 - O Tribunal de Justiça, o Conselho Superior da Magistratura, a Corregedoria Geral da Justiça e o Conselho da Justiça Militar com sede na Capital do Estado, têm jurisdição em todo o seu território.

Art. 104 - Salvo as restrições expressas nesta Constituição, gozarão os Desembargadores e Juizes de Direito das garantias seguintes:

- I - Vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;
- II - Inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público e na forma do artigo 106, desta Constituição;

III - Irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e os impostos extraordinários previstos no artigo 22 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os Juizes Substitutos gozarão das mesmas garantias que os Juizes de Direito, exceto a inamovibilidade.

Art. 105 - A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos esses casos com vencimentos integrais.

Parágrafo único - Na inatividade os Desembargadores e Juizes conservarão o direito ao título e às prerrogativas e vantagens do cargo que exerceram, em igualdade de tratamento e condições com os que se encontram na atividade.

Art. 106 - O Tribunal de Justiça poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a remoção ou disponibilidade do Juiz de Direito ou a disponibilidade do Juiz Substituto, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-se-lhes defesa, e proceder da mesma forma, em relação aos Desembargadores.

Art. 107 - É vedado ao Desembargador ou ao Juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

- I - Exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério e nos casos previstos nesta Constituição;
- II - Receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, percentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento; e
- III - Exercer atividade político partidária.

Art. 108 - Na composição do Tribunal de Justiça, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público indicados em lista tríplice.

Art. 109 - A justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei será exercida pelos juizes distritais.

Art. 110 - A justiça militar estadual, com organização e competência definidas em lei, será constituída, em primeira instância, pelos Conselhos de Justiça, que terão como órgão de segunda instância o próprio Tribunal de Justiça.

Art. 111 - Nenhum membro da justiça estadual poderá perceber mensalmente importância total superior ao limite máximo estabelecido em lei federal.

Art. 112 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de procedência, ouvido o Chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

## SEÇÃO II

### DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 113 - O Tribunal de Justiça é o órgão supremo do Poder Judiciário do Estado e se compõe de doze Desembargadores. A alteração desse número só poderá ser feita mediante proposta do Tribunal.

Art. 114 - O Tribunal de Justiça funcionará em Plenário ou dividido em Turmas.

Parágrafo único - O Regimento Interno do Tribunal estabelecerá:

- a) a competência do Plenário, além dos casos expressamente previstos que lhe sejam privativos;
- b) a composição e a competência das Turmas;
- c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso.

Art. 115 - Compete ao Tribunal de Justiça:

- I - Eleger seu Presidente e demais titulares de sua direção;
- II - Elaborar seu Regimento Interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei;
- III - Propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, observadas as restrições estabelecidas nesta Constituição;
- IV - Conceder licenças e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juizes e serventuários que lhe forem imediatamente subordinados;

## V - Processar e julgar:

- a) o Governador do Estado e os Deputados Es  
taduais nos crimes comuns;
- b) os Secretários de Estado, o Procurador da  
Justiça, os membros do Ministério Público  
e o Superintendente da Polícia Civil, nos  
crimes comuns e nos de responsabilidade;
- c) os Juizes de Direito e Juizes Substitutos  
nos crimes comuns e nos de responsabilidade,  
ressalvada a competência da Justiça  
eleitoral;
- d) os "habeas corpus", nos casos de sua com  
petência;
- e) os mandados de segurança contra atos do  
Governador do Estado, do Presidente da  
Assembléia Legislativa ou de sua Mesa, do  
Tribunal de Contas, do Procurador Ge  
ral da Justiça e das autoridades Judiciárias,  
inclusive o próprio Tribunal, do seu Pre  
sidente, do seu Vice-Presidente ou do Cor  
regedor Geral da Justiça;
- f) as revisões criminais e as ações rescisõ  
rias de seus julgados;
- g) a execução das sentenças, nas causas de  
sua competência originária, facultada a  
delegação de atos processuais;
- h) as representações sobre inconstituciona  
lidade de leis ou atos estaduais ou muni  
cipais apresentadas pelo Procurador Geral  
da Justiça, ressalvados os casos de compe  
tência do Supremo Tribunal Federal.

VI - Solicitar a intervenção federal no caso e na forma da alínea a do parágrafo 1º do artigo 11, da Constituição Federal;

VII - Dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a Divisão e Organização Judiciária do Estado, que só poderá ser alterada de cinco em cinco anos.

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 113, "in fine", e itens II e III, deste artigo, as resoluções do Tribunal que implicarem em criação de cargos, funções ou empregos públicos; aumento de vencimentos, ou da despesa pública; regulamentação do regime jurídico dos servidores, forma e condições de provimento dos cargos e condições para aquisição de estabilidade, deverão ser encaminhadas ao Governador do Estado para a iniciativa do processo legislativo.

§ 2º - A divisão judiciária compreende a criação, alteração e extinção das comarcas e distritos, bem como a sua classificação. Para a criação, a alteração, a extinção ou a classificação das comarcas e outras divisões judiciárias, observar-se-ão critérios uniformes com base em extensão territorial, número de habitantes e de eleitores, receita tributária e movimento forense.

§ 3º - Respeitada a legislação federal, a organização judiciária compreende:

I - Constituição, estrutura, atribuições e competência do Tribunal de Justiça, bem como de seus órgãos de direção e fiscalização;

- II - Constituição, classificação, atribuições e competência dos juizes e varas;
- III - Organização e disciplina da carreira dos magistrados;
- IV - Organização, classificação e atribuição dos serviços auxiliares da justiça, inclusive tabelionatos e officios de registros públicos.

Art. 116 - Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público.

### SEÇÃO III DOS JUÍZES

Art. 117 - O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice.

Art. 118 - A promoção de juizes será feita de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

- I - Apurar-se-á, na entrância, a antiguidade e o merecimento, este em lista tríplice;

II - No caso de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III - Somente após três anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago.

Art. 119 - O acesso ao Tribunal de Justiça, dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente. A antiguidade apurar-se-á na última entrância, e, neste caso, o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria dos Desembargadores, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre os Juizes de qualquer entrância.

Art. 120 - Em caso de mudança da sede do juízo, será facultado ao Juiz remover-se para ela, ou para comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 121 - Os vencimentos dos Juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se ao de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.

Art. 122 - Os Juizes distritais e seus suplentes serão nomeados, por três anos, pelo Governador do Estado, podendo ser reconduzidos.

TÍTULO II  
DOS MUNICÍPIOS

Art. 123 - O Estado divide-se em Municípios e estes em Distritos.

Parágrafo único - A criação de Municípios e a respectiva divisão em distritos dependerá de lei especial, observados os requisitos mínimos de população e renda pública, bem como a forma de consulta prévia às populações, que forem estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 124 - A divisão administrativa do Estado será fixada em lei quinquenal, nos anos de milésimo três e oito, e permanecerá inalterada durante a sua vigência.

Parágrafo único - Poderão, entretanto, ser corrigidos, por lei especial, os erros, ambiguidades e dúvidas verificados por levantamento topográfico posterior, bem como pela inexecutabilidade da divisa, apurada durante a demarcação.

Art. 125 - O Estado e seus Municípios, ou estes entre si, poderão celebrar convênios para execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de funcionários estaduais ou municipais.

Art. 126 - A autonomia municipal será assegurada:

I - Pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - Pela administração própria, no que respeita ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

- a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; e
- b) à organização dos serviços públicos locais.

§ 1º - Serão nomeados pelo Governador do Estado, com prévia aprovação:

- a) da Assembléia Legislativa, o Prefeito da Capital e os dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual; e
- b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional por lei complementar federal.

§ 2º - Somente farão jus à remuneração os vereadores da Capital e dos Municípios de população superior a duzentos mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei federal.

§ 3º - O número de vereadores será o máximo de vinte e um, guardando-se proporcionalidade com o eleitorado do Município.

Art. 127 - No caso de vacância do cargo ou de impedimento do Prefeito a que se refere a alínea a do parágrafo 1º do artigo anterior, o Governador do Es

tado designará substituto para o exercício ple  
no do cargo, até que a Assembléia Legislativa de  
libere sobre o nome indicado para nomeação.

§ 1º - O Governador deverá encaminhar à Assem  
bléia Legislativa o nome indicado para nomeação,  
no prazo de setenta e duas horas, a contar da  
ciência da vacância do cargo ou do impedimento  
do Prefeito.

§ 2º - Estando a Assembléia Legislativa em re  
cesso, será convocada.

Art. 128 - Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terão  
mandato de quatro anos.

Art. 129 - O Estado não intervirá nos Municípios, salvo  
quando:

- a) se verificar impontualidade no pagamento de  
empréstimos garantidos pelo Estado;
- b) deixar de ser paga, por dois anos consecutiti  
vos, dívida fundada;
- c) não forem prestadas contas devidas, na forma  
da lei;
- d) o Tribunal de Justiça do Estado der provimen  
to à representação formulada pelo Procurador  
Geral da Justiça, para assegurar a observân  
cia dos princípios indicados na Constituição  
do Estado, bem como para prover a execução  
de lei ou de ordem ou decisão judiciária, li  
mitando-se o decreto do Governador a suspen  
der o ato impugnado, se essa medida bastar ao  
restabelecimento da normalidade;

- e) forem praticados, na administração municipal, atos subversivos ou de corrupção; e
- f) não tiver havido aplicação, no ensino primário, em cada ano, de vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal.

Art. 130 - A intervenção far-se-á por decreto do Governador, observados os seguintes requisitos:

- I - Comprovado o fato ou a conduta prevista nas alíneas e e f, do artigo anterior, de ofício ou mediante representação de interessado, o Governador decretará a intervenção e submeterá o decreto, com a respectiva justificação, dentro de cinco dias, à apreciação da Assembleia Legislativa, a qual, se estiver em recesso, será para tal fim convocada;
- II - O decreto conterá a designação do Interventor, o prazo da intervenção e os limites da medida;
- III - O Interventor substituirá o Prefeito e administrará o Município durante o período de intervenção, visando a restabelecer a normalidade;
- IV - O Interventor prestará contas de seus atos ao Governador, e, de sua administração financeira, ao Tribunal de Contas do Estado;
- V - No caso da alínea d do artigo anterior, o Governador expedirá o decreto e comunicará ao Presidente do Tribunal de Justiça os efeitos da medida.

Parágrafo único - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades municipais afastadas de suas funções, a elas retornarão, quando for o caso, sem prejuízo da apuração administrativa, civil ou criminal decorrente de seus atos.

Art. 131 - A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida, mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, instituído por lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevaler o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, ou órgão estadual mencionado no parágrafo anterior, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

Art. 132 - As sedes dos Municípios terão a categoria de Cidade e as dos Distritos, a de Vila. Terão a denominação de Povoado todos os demais núcleos urbanos.

Art. 133 - Lei complementar disporá sobre a Organização Municipal, observada a legislação federal aplicável.

TÍTULO III  
DOS FINS DO ESTADO

CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 134 - O Estado, no limite de sua competência, assegura, em seu território, a brasileiros e estrangeiros, a inviolabilidade dos direitos e garantias individuais e coletivas, declarados na Constituição Federal.

CAPÍTULO II  
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 135 - A ordem econômica do Estado inspirar-se-á nos preceitos da Constituição e das leis federais, tendo como objetivo o desenvolvimento econômico, a justiça social e a elevação do nível de vida da população.

§ 1º - O Estado planejará o desenvolvimento econômico, com observância do artigo 160 da Constituição Federal, sendo livre a iniciativa privada que não contrariar o interesse público.

§ 2º - O Estado reprimirá, nos termos da lei federal, quaisquer formas de abuso do poder econômico.

§ 3º - O Estado concederá especial proteção ao trabalho, reconhecido como fator principal da produção de riquezas.

- Art. 136 - O Estado poderá estabelecer áreas ou regiões de desenvolvimento prioritário, de um ou mais Municípios nas quais realizará as obras e serviços necessários à solução dos problemas de interesse comum, em harmonia com o planejamento estadual.
- Art. 137 - O Estado estabelecerá diretrizes para a integração dos planos municipais e regionais no planejamento estadual e nacional, expedindo normas técnicas convenientes.
- Art. 138 - O Estado incentivará o desenvolvimento tecnológico conveniente às necessidades e às peculiaridades regionais, utilizando-se dos meios oficiais da iniciativa particular, da pesquisa universitária e da especialização de seus profissionais.
- Art. 139 - O Estado preservará suas riquezas naturais e combaterá a exaustão do solo, bem como protegerá a fauna e a flora, criando reservas invioláveis.
- Art. 140 - A lei estabelecerá as diretrizes e medidas visando ao desenvolvimento da indústria do turismo do Estado.
- Art. 141 - O Estado promoverá o desenvolvimento da indústria, estimulando, de modo especial na forma que a lei estabelecer, as indústrias constituídas com a participação preponderante de capitais brasileiros.

Art. 142 - A lei disporá sobre o regime das empresas concess<sub>o</sub>nárias e permissionárias de serviços públicos, estabelecendo:

I - Concorrência para outorga das concessões e normas uniformes para as permissões;

II - Obrigação de manter serviço adequado;

III - Sistemas de tarifas que permitam a justa remuneração do capital, assim como o melhoramento e a expansão dos serviços, e que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro das empresas.

Art. 143 - A fiscalização efetiva da execução dos contratos de serviços públicos prestados por particulares e a fixação de tarifas deverão ser realizadas mediante exame e elaboração de trabalhos técnicos de levantamento e apuração, que evidenciem a justeza dos valores das tarifas em vigor.

### CAPÍTULO III

#### DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 144 - O Estado, por todos os meios ao seu alcance e em cooperação com os órgãos da União, de outros Estados, dos Municípios, e com as entidades particulares, desenvolverá as atividades necessárias à promoção, preservação e recuperação da saúde de seus habitantes.

Art. 145 - Ao Estado cumpre zelar pela saúde e o bem estar da população incumbindo-lhe:

- I - Promover assistência médica, mediante serviços próprios ou pelo incentivo à iniciativa privada, assegurando gratuidade aos que não possam retribuir à prestação;
- II - Prestar serviços de saúde pública bem como auxiliar os de iniciativa privada que, direta ou indiretamente, complementem suas atividades;
- III - Dar especial atenção ao preparo e ao aperfeiçoamento do pessoal especializado, à pesquisa, à educação sanitária, à assistência, à maternidade, à infância e à higiene mental;
- IV - Fiscalizar as instituições privadas que, de qualquer forma, exerçam atividades relativas à saúde, ao serviço e à assistência social, assim como o emprego dos auxílios financeiros que lhes venha a conceder;
- V - Criar órgãos e manter estabelecimentos especializados, através dos quais sejam estudados os problemas relacionados com o menor abandonado e desvalido, a fim de que lhe seja proporcionada a necessária proteção.

Art. 146 - O Estado contribuirá, através do órgão especializado, para a solução dos problemas de carência de habitação popular visando, especialmente, à erradicação das favelas ou a sua adaptação urbana, mediante adequada assistência sanitária, escolar e social.

Parágrafo único - A criação de conjuntos habitacionais que se destinem à localização de moradores de favelas será estimulada, nos termos da lei.

Art. 147 - O Estado cooperará no amparo à saúde, à educação, à assistência social e à profissionalização do deficiente físico.

Art. 148 - O Estado concederá assistência judiciária gratuita aos necessitados, na forma da lei.

#### CAPÍTULO IV

#### DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 149 - A educação, inspira no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

§ 1º - O Estado ministrará e difundirá o ensino em todos os graus.

§ 2º - O ensino primário obrigatório para todos, dos sete aos catorze anos, é gratuito nos estabelecimentos oficiais.

§ 3º - O ensino no nível médio e no superior será gratuito a todos aqueles que demonstrarem efetivo aproveitamento e comprovarem falta ou insuficiência de recursos.

§ 4º - O regime de gratuidade no ensino médio e no superior será substituído, gradativamente pelo sistema de concessão de bolsas de estudo, mediante restituição, na forma que a lei regular.

Art. 150 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.

Art. 151 - O ensino é livre à iniciativa particular, que merecerá o amparo técnico e financeiro do Estado, inclusive mediante bolsas de estudo, desde que respeitadas as disposições legais permanentes e comprovada a eficiência do estabelecimento.

Art. 152 - Ao Conselho Estadual de Educação e ao Conselho Estadual de Cultura, respectivamente, caberão o planejamento e a orientação das atividades da educação e da cultura, no âmbito estadual.

Parágrafo único - O Plano Estadual de Educação destinar-se-á a garantir igualdade de oportunidades educacionais à população do Estado e a promover a expansão social, econômica e cultural em todo o seu território.

Art. 153 - A educação dos excepcionais será objeto de especial cuidado e amparo do Estado, mediante assistência escolar, domiciliar e hospitalar.

Art. 154 - A prestação de assistência técnica e financeira da União ao desenvolvimento do sistema estadual de ensino poderá ser regulada em convênio ou acordo.

Art. 155 - O Estado fomentará a educação física, com a construção de praças de esporte adequadas às necessidades locais e regionais.

Art. 156 - A pesquisa e o ensino científico e tecnológico serão incentivados pelo Poder Público, ficando sob sua especial proteção os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

#### TÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 157 - O Governador e o Vice-Governador do Estado, eleitos na forma do artigo 189 da Constituição Federal, terminarão o seu mandato em 15 de março de 1975.

Art. 158 - Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos a 15 de novembro de 1970 exercerão os seus respectivos mandatos até 31 de janeiro de 1973.

Art. 159 - No dia 15 de novembro de 1972 realizar-se-ão eleições em todo o Estado para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores sendo os eleitos empossados a 31 de janeiro de 1973.

Art. 160 - O Estado dará assistência à Associação dos Ex-Combatentes do Brasil - Seção do Espírito Santo.

Art. 161 - Ao civil, ex-combatente da Segunda Guerra Mun  
dial que tenha participado efetivamente em opera  
ções bélicas da Força Expedicionária Brasileira,  
da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Mari  
nha Mercante ou da Força do Exército, são asse  
gurados os seguintes direitos:

- a) estabilidade, se funcionário público;
- b) aproveitamento no serviço público sem exigên  
cia de concurso;
- c) aposentadoria com proventos integrais aos vin  
te e cinco anos de serviço efetivo, se fun  
cionário público da administração estadual di  
reta ou indireta;
- d) assistência médica, hospitalar e educacional,  
se carente de recursos;
- e) isenção de imposto de transmissão na aquisi  
ção de imóvel para sua moradia, quando outro  
não possuir.

Art. 162 - Fica assegurada a vitaliciedade aos professores  
catedráticos e titulares de ofício da justiça,  
nomeados até 15 de março de 1967, assim como, a  
estabilidade de funcionários amparados pela le  
gislação anterior àquela data.

Art. 163 - O quinquênio de vigência da divisão e da organi  
zação judiciária será contado a partir da primei  
ra modificação que se fizer.

§ 1º - Cada quinquênio se iniciará sempre a 1º  
de janeiro do ano seguinte ao da alteração.

§ 2º - Se no quinquênio posterior ao da última alteração não for adotada modificação na divisão e organização judiciária, esta poderá ser realizada a qualquer tempo para vigorar na forma do parágrafo anterior.

Art. 164 - O funcionário público que tenha exercido mandato eletivo federal, estadual ou municipal, contará com tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade, como de efetivo exercício ininterrupto, o período de exercício dos referidos mandatos.

Art. 165 - Enquanto não for elaborada a lei complementar a que se refere o artigo 133, aplica-se ao Município o disposto no artigo 40 e seus parágrafos, desta Constituição.

Art. 166 - Os serventuários da justiça serão nomeados mediante concurso de provas ou de provas e títulos e terão regime jurídico próprio.

Art. 167 - No dia 23 de maio de cada ano serão realizadas, em Vila Velha, comemorações cívicas alusivas à Colonização do Solo Espiritossantense, na forma que a lei estabelecer.

Palácio Domingos Martins, em 13 de novembro de 1971.

Emir de Macedo Gomes

Presidente

Pedro Leal

1º Secretário

Hugo Borges

2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 2

---

13/07/72

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2

Altera a redação dos artigos 24, 25 e 29 e seu parágrafo primeiro e acrescenta parágrafos aos artigos 29 e 126 da Emenda Constitucional nº 1, de 13 de novembro de 1971.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, decreta e promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º - Os artigos 24, 25 e 29 e seu parágrafo primeiro da Emenda Constitucional nº 1, de 13 de novembro de 1971, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 24 - Não perderá o mandato o Deputado investido na função de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou de Prefeito da Capital".

"Art. 25 - Dar-se-á a convocação de suplente do Deputado no caso de vaga ou no de investidura em função prevista no artigo anterior. Não havendo suplente e tratando-se de vaga, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato".

"Art. 29 - A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente em Sessão Legislativa Ordinária, independente

de convocação, na Capital do Estado, de 15 de março a 15 de julho e de 15 de agosto a 18 de dezembro, sendo solene a sessão de 15 de março do primeiro ano de cada legislatura, para o compromisso e posse do Governador e Vice-Governador eleitos.

§ 1º - Também, independente de convocação, reunir-se-á a Assembléia Legislativa, em sessão solene, no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de fevereiro, para a posse dos Deputados eleitos, instalação do novo período legislativo e eleição de sua Mesa.

- § 2º - .....
- § 3º - .....
- § 4º - .....
- § 5º - Aplicam-se às Câmaras Municipais os prazos estabelecidos no "caput" deste artigo".

Art. 2º - Acrescente-se ao artigo 126 da Emenda Constitucional nº 1 de 13 de novembro de 1971, o seguinte parágrafo:

- "Art. 126 - .....
- I - .....
- II - .....
- a) .....
- b) .....
- § 1º - .....
- a) .....
- b) .....

§ 2º - .....

§ 3º - .....

§ 4º - Aplicam-se às Câmaras Municipais o disposto na letra h do artigo 30, desta Constituição".

Palácio Domingos Martins, em 13 de julho de 1972.

Emir de Macedo Gomes

Presidente

Pedro Leal

1º Secretário

Hugo Borges

2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3

---

17/09/75

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3

Revoga o Parágrafo 2º do artigo  
126 da Emenda Constitucional nº  
1, de 13 de novembro de 1971.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO, decreta e a Mesa da Assembléia promulga a seguinte  
Emenda Constitucional:

Artigo único - Fica revogado o parágrafo 2º do artigo 126  
da Emenda Constitucional nº 1, de 13 de no  
vembro de 1971.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, 17 de  
setembro de 1975.

José Luiz Cláudio Corrêa

Presidente

Paulo Barros

1º Secretário

Max Freitas Mauro

2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4

---

20/06/77

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4

Altera a redação do artigo 37 da  
Emenda Constitucional nº 1, de  
13 de novembro de 1971.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO, decretou e a Mesa da Assembléia promulga a seguinte  
Emenda Constitucional:

Artigo único - O artigo 37 da Emenda Constitucional nº 1,  
de 13 de novembro de 1971, passa a vigorar  
com a seguinte redação:

"Art. 37 - Nos casos dos itens I e II do artigo anterior, a  
proposta será discutida e votada em duas ses  
sões, dentro de noventa dias a contar do seu re  
cebimento, e havida por aprovada quando obtiver,  
em ambas as sessões maioria absoluta dos votos  
do total dos membros da Assembléia Legislativa".

Palácio Domingos Martins, em Vitória em 20 de  
junho de 1977.

Pedro Leal

Presidente

Dylio Penedo

1º Secretário

Luiz Baptista

2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5

---

20/06/77

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5

Altera a redação do artigo 54 da Emenda Constitucional nº 1, de 13 de novembro de 1971.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, decretou e a Mesa da Assembléia promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo Único - O artigo 54 da Constituição do Estado do Espírito Santo promulgada a 13 de novembro de 1971 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 54 - O projeto de lei orçamentário anual será enviado pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa até três meses antes do início do exercício financeiro seguinte, se até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro a Assembléia Legislativa não o devolver para sanção, será promulgado como lei".

Palácio Domingos Martins, em Vitória em 20 de junho de 1977.

Pedro Leal

Presidente

Dylio Penedo

1º Secretário

Luíz Baptista

2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6

---

19/12/77

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6

Altera os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 89 da Emenda Constitucional nº 1, de 13 de novembro de 1971, acrescentando mais um parágrafo.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a mesa da Assembléia promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º - Os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 89 da Emenda Constitucional nº 1, de 13 de novembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe o parágrafo 4º:

"Art. 89 - .....

§ 1º - Integrará o cálculo do provento o valor das vantagens permanentes que o funcionário estiver percebendo ou o da função gratificada, se recebido por tempo superior a doze meses.

§ 2º - Quando o funcionário efetivo estiver investido em cargo em comissão, ininterruptamente nos últimos cinco anos anteriores à aposentadoria, fica-lhe facultado requerer a fixação do provento com base no valor do vencimento deste cargo.

§ 3º - Considera-se abrangida pelo disposto no § 2, a gratificação correspondente que o funcionário efetivo vier percebendo, por opção permitida em legislação específica.

§ 4º - Sendo distintos os padrões dos cargos em comissão ou os valores das gratificações recebidas por opção, o cálculo do provento será feito tomando-se por base a média dos respectivos vencimentos ou o vencimento do cargo efetivo acrescido da média das gratificações, computada nos doze meses imediatamente anteriores ao pedido da aposentadoria".

Art. 2º - A presente emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em Vitória em 19 de dezembro de 1977.

Pedro Leal

Presidente

Dylio Penedo

1º Secretário

Luiz Baptista

2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7

---

19/12/77

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7

Altera as redações dos artigos 18, 64, o inciso I do artigo 126, acrescentando mais um parágrafo ao artigo 83 e parágrafo único do artigo 128, todos da Emenda Constitucional nº 1, de 13 de novembro de 1971.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: faço saber que a Assembléia Legislativa Decretou e a Mesa da Assembléia promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º - Os artigos 18, 64 e o inciso I do artigo 126 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 18 - O número de Deputados a Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados".

"Art. 64 - A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, far-se-á pelo sufrágio de um Colégio Eleitoral, em sessão pública e mediante votação nominal, obedecidas as seguintes normas:

- a) o Colégio Eleitoral compor-se-á dos membros da Assembléia Legislativa e delegados das Câmaras Municipais;
- b) cada Câmara indicará, dentre seus membros, um Delegado e mais um por 200.000 (duzentos mil) habitantes do município, não podendo nenhuma representação ter menos de 2 (dois) delegados, admitindo-se o voto cumulativo;
- c) o Colégio Eleitoral reunir-se-á na sede da Assembléia Legislativa, a 1ª de setembro do ano anterior àquele em que findar o mandato do Governador;
- d) será considerado eleito Governador o candidato que registrado por Partido político, obtiver maioria absoluta de votos;
- e) se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, esta será repetida e a eleição dar-se-á, na terceira votação, por maioria simples;
- f) o candidato a Vice-Governador considerar-se-á eleito em virtude da eleição do candidato a Governador com ele registrado; e
- g) a composição e o funcionamento do Colégio Eleitoral serão regulados em lei".

"Art. 126 - .....

- I - Pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores realizada simultaneamente em todo o País, na mesma data das eleições gerais para deputados".

Art. 2º - Acrescentam-se aos artigos 83 e 128 os seguintes parágrafos:

"Art. 83 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contados da homologação".

"Art. 128 - .....

Parágrafo único - Os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 1980 terão a duração de 2 (dois) anos".

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, 19 de dezembro de 1977.

Pedro Leal  
Presidente  
Dylio Penedo  
1º Secretário  
Luiz Baptista  
2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8

---

19/12/77

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a Mesa da Assembléia promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º - A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, na forma estabelecida em lei.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Conselho de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

§ 3º - Aplicam-se aos Órgãos da Administração Indireta dos Municípios, as normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas neste artigo, bem como, no que couber, às fundações e autarquias instituídas ou mantidas pelos municípios.

Art. 2º - O Conselho de Contas dos Municípios, com sede na Capital do Estado, possui quadro próprio de pes

soal, jurisdição em todo o seu território e com  
põe-se de cinco membros denominados Conselheiros.

§ 1º - A lei disporá sobre a organização do Conse  
lho de Contas dos Municípios, podendo dividí-lo  
em Câmara e criar delegações ou órgãos destinados  
a auxiliá-lo no exercício de suas funções e na des  
centralização de seus trabalhos.

§ 2º - Os Conselheiros serão nomeados pelo Governa  
dor do Estado, depois de aprovada a indicação pela  
Assembléia Legislativa, dentre brasileiros maiores  
de trinta e cinco anos e de reconhecida idoneidade  
moral, com notórios conhecimentos jurídicos, econô  
micos, financeiros ou de administração pública.

§ 3º - Os Conselheiros terão as mesmas garantias,  
prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos mem  
bros do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 3º** - Compete ao Conselho de Contas dos Municípios, além  
das atribuições previstas no artigo 115 da Consti  
tuição Federal, no que couber, e de outras, confe  
ridas por lei, as seguintes atribuições:

- I - Dar parecer sobre as contas que os Prefeitos  
devem prestar anualmente às Câmaras Municipais,  
não excedendo de cento e vinte (120) dias, a  
contar do recebimento do processo respectivo,  
o prazo destinado para tal fim;
- II - Exercer auditoria financeira e orçamentária  
sobre a aplicação dos recursos das unidades  
administrativas do Executivo e do Legislativo  
do Município, através de acompanhamento, ins  
peções e diligências;

- III - Examinar as demonstrações contábeis e financeiras da aplicação dos recursos da unidade administrativa sujeitas ao seu controle e determinar a regulamentação na forma que a lei estabelecer;
- IV - Opinar sobre a aplicação de auxílios ou subvenções concedidas aos Municípios por entidades públicas ou particulares aprovando-a ou não;
- V - Encaminhar à Câmara Municipal o parecer prévio sobre as contas do Prefeito, acompanhado do processo respectivo;
- VI - Comunicar à Câmara Municipal, para fins de direito, a falta de remessa dentro do prazo, das contas a que se refere o item anterior;
- VII - Emitir parecer prévio sobre o plano de aplicação de auxílio concedido ao Município por entidades públicas ou particulares;
- VIII - Prestar aos Municípios orientação, colaboração e assistência no estudo, planejamento e execução de programas relativos à administração municipal;
- IX - Promover, em cooperação com os Municípios:
  - a) a racionalização do serviço público municipal;
  - b) a preparação de técnicos em assuntos municipais;
  - c) o estudo e planejamento de metas administrativas de interesse dos municípios.

Art. 4º - No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Conselho de Contas dos Municípios representará ao Prefeito e à Câmara Municipal sobre irregularidades e abusos por ele verificados.

Art. 5º - Verificada a ilegalidade de qualquer despesa da administração municipal, inclusive decorrente de contrato, o Conselho de Contas dos Municípios deverá:

I - Assinar prazo razoável para que o órgão competente adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei a regularização da despesa;

II - Sutar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação ao contrato;

III - Solicitar à Câmara Municipal, em caso de contrato, que determine a medida prevista no item anterior ou outras, necessárias ao resguardo dos objetos legais;

IV - Cancelar a despesa e declarar insubsistente o contrato se a Câmara Municipal não deliberar sobre a solicitação a que se refere o inciso precedente, no prazo de trinta dias.

§ 1º - O Prefeito poderá ordenar a execução do ato de que trata o item II deste artigo, "ad referendum" da Câmara Municipal, que decidirá no prazo de trinta dias, findo o qual, sem o pronunciamento do legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 2º - O Conselho de Contas dos Municípios julgará da legalidade das concessões iniciais da aposentadoria e pensões dos servidores municipais, não dependendo de sua decisão as melhorias posteriores.

Art. 6º - Haverá, perante o Conselho de Contas dos Municípios, desempenho de procuradores, cujos funcionários serão subordinados à Procuradoria Geral do Estado.

Art. 7º - Não será concedido pelo Estado auxílio a Município sem prévia entrega, ao Conselho de Contas dos Municípios, de plano de aplicação dos respectivos créditos. A prestação de contas, pelo Prefeito, será feita nos prazos na forma da lei, e precedida da publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 8º - O inciso IV do artigo 130 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

"IV - O interventor prestará contas de seus atos ao Governador, e, de sua administração financeira, ao Conselho de Contas dos Municípios".

Art. 9º - Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º ao artigo 131 da Constituição.

Art. 10 - Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício igual ao ven

cimento do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - A representação de que trata o presente artigo não tem efeito retroativo e será devida a partir de 1º de janeiro de 1979.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, 19 de dezembro de 1977.

Pedro Leal

Presidente

Dylio Penedo

1º Secretário

Luiz Baptista

2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9

---

18/12/78

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9

Altera a redação do artigo 10 e seu Parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 8, de 19 de dezembro de 1977.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, decretou e a Mesa da Assembléia promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º - O artigo 10 e seu Parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 8, de 19 de dezembro de 1977, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 10 - Ao ex-Governador do Estado que haja exercido o cargo, em caráter permanente, e cuja renda mensal, pública ou privada, acumulada ou não, seja inferior ao que percebe, exclusivamente, de vencimento e representação, o Desembargador do Tribunal de Justiça, é assegurado o direito de receber do Estado, a título de representação, importância correspondente ao valor da diferença entre a sua renda e a remuneração de Desembargador acima referida.

Parágrafo Único - A representação de que trata este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de 1979".

Palácio Domingos Martins, em Vitória, 18 de dezembro de 1978.

Pedro Leal

Presidente

Dylio Penedo

1º Secretário

Luiz Baptista

2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10

---

20/01/79

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10

Acrescenta mais um parágrafo ao artigo 89 da Emenda Constitucional nº 1 de 13 de novembro de 1971, modificado pela Emenda Constitucional nº 6 de 19 de dezembro de 1977.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a Mesa da Assembléia promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo único - Fica o artigo 89 da Emenda Constitucional nº 1, de 1971, modificado pela Emenda Constitucional nº 6, de 19 de dezembro de 1977, acrescido de mais um parágrafo, transformando-se o § 4º em § 5º, com a redação seguinte:

"Art. 89 - .....  
 § 1º - .....  
 § 2º - .....  
 § 3º - .....  
 § 4º - Perceberá as mesmas vantagens constantes dos §§ 2º e 3º o funcionário efetivo desde que haja integralizado um período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, no exercício do cargo ou função de confiança.

§ 5º - Sendo distintos os padrões do cargo em comissão ou os valores das gratificações recebidas por opção, o cálculo do provento será feito to mando-se por base a média dos respectivos venci mentos ou o vencimento do cargo efetivo acrescido da média das gratificações computada nos 12 me ses imediatamente anteriores ao pedido de aposen tadoria".

Palácio Domingos Martins, em Vitória, 20 de janeiro de 1979.

Pedro Leal

Presidente

Dylio Penedo

1º Secretário

Luiz Baptista

2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 11

---

10/05/79

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 11

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a Mesa da Assembléia usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º - São revogados os artigos 1º ao 9º da Emenda Constitucional nº 8, de 19 de dezembro de 1977.

Art. 2º - O item IV do artigo 130 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

"IV - O Interventor prestará contas de seus atos ao Governador, e, de sua administração financeira, ao Tribunal de Contas do Estado".

Art. 3º - Ficam restabelecidos os §§ 1º e 2º do artigo 131 da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

"§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o

parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, em 10 de maio de 1979.

Edson Machado

Presidente

Paulo Barros

1º Secretário

Dilton Lyrio

2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12

---

01/06/79

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a Mesa da Assembléia usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 38, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

**Artigo Único** - Os artigos da Constituição Estadual, abaixo citados, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 20 - Os deputados são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a Segurança Nacional.

§ 1º - Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os deputados não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados, criminalmente sem prévia licença da Assembléia Legislativa.

§ 2º - Se a Assembléia Legislativa não se pronunciar sobre o pedido, dentro de 40 (quarenta) dias a contar de seu recebimento, ter-se-á como concedida a licença.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançãvel, os autos serão remetidos, dentro de 48 (qua)renta e oito) horas à Assembléia Legislativa, para que resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 4º - Os deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 5º - Nos crimes contra a Segurança Nacional, cujo processo independe de licença da Assembléia Legislativa, poderá o Procurador Geral da Justiça, recebida a denúncia e atenta à gravidade do delito, requerer a suspensão do exercício do mandato parlamentar, até a decisão final de sua representação pelo Tribunal de Justiça.

§ 6º - A incorporação às forças armadas de deputados, embora militares, e ainda que em tempo de guerra dependerá de licença da Assembléia Legislativa.

§ 7º - As prerrogativas processuais dos deputados arrolados como testemunhas, não subsistirão, se deixarem eles de atender sem justa causa no prazo de 30 (trinta) dias, ao convite judicial.

Art. 23 - .....

§ 4º - Ocorrendo os casos previstos nos itens IV e V deste artigo e no § 5º do artigo 20, a perda ou suspensão serão automática e declarada pela Mesa".

Palácio Domingos Martins, em Vitória, em 01 de junho de 1979.

Edson Machado  
Presidente  
Paulo Barros  
1º Secretário  
Dilton Lyrio  
2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 13

---

26/10/79

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 13

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a Mesa da Assembléia usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 38, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo único - Fica revogado o artigo 10 e seu parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 8, de 19 de dezembro de 1977 e as respectivas alterações de redação constantes do artigo 1º e seu parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 9, de 23 de dezembro de 1978.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, em 26 de outubro de 1979.

Edson Machado

Presidente

Alcino Santos

1º Secretário

Dilton Lyrio

2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14

---

09/11/79

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a Mesa da Assembléia usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 38, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo único - O artigo 113 da Constituição Estadual passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 113 - O Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário do Estado, com a sede na Capital e jurisdição em todo território do Estado, compõe-se de desembargadores com atribuições e número determinados em lei".

Palácio Domingos Martins, em Vitória, em 09 de novembro de 1979.

Edson Machado

Presidente

Alcino Santos

1º Secretário

Dilton Lyrio

2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15

---

20/12/79

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a Mesa da Assembléia usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 38, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º - O artigo 29, caput da Emenda Constitucional nº 1, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 2, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 29 - A Assembléia Legislativa, reunir-se-á anualmente em Sessão Legislativa Ordinária, independente de convocação, na Capital do Estado, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 05 de dezembro sendo solene a sessão de 15 de março do primeiro ano de cada legislatura, para o compromisso e posse do Governador e Vice-Governador eleitos".

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, 20 de dezembro de 1979.

Edson Machado

Presidente

Alcino Santos

1º Secretário

Dilton Lyrio

2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16

---

30/06/80

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a Mesa da Assembléia usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 38, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo único - Os artigos 24 e 25 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 - Não perde o mandato o deputado investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Prefeito da Capital, licenciado por motivo de saúde ou para tratar de interesses particulares.

Art. 25 - Convocar-se-á suplente nos casos de vaga de investidura em funções previstas no artigo anterior e de licença por período igual ou superior a cento e vinte dias. Não havendo suplente e tratando-se de vaga, far-se-á eleição para o término do mandato".

Palácio Domingos Martins, em Vitória, 30 de junho de 1980.

Edson Machado

Presidente

Alcino Santos

1º Secretário

Dilton Lyrio

2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17

---

06/08/80

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a Mesa da Assembléia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 38, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a Segurança Nacional.

Art. 2º - Os Prefeitos e Vice-Prefeitos, no exercício efetivo de suas funções, são invioláveis por suas opiniões e palavras, salvo no caso de crime contra a Segurança Nacional.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, 06 de agosto de 1980.

Edson Machado

Presidente

Alcino Santos

1º Secretário

Dilton Lyrio

2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18

---

31/10/80

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a Mesa da Assembléia usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 38, da Constituição Estadual promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo único - O parágrafo único do artigo 79 da Constituição passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 79 - .....

Parágrafo único - A Lei Orgânica do Ministério Público disporá sobre a constituição, atribuições e funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público".

Palácio Domingos Martins, em Vitória, 31 de outubro de 1980.

Edson Machado

Presidente

Alcino Santos

1º Secretário

Dilton Lyrio

2º Secretário

Ata das sessões do Congresso Constituinte do Estado do Espírito Santo, em 20 de Junho do anno de 1891, 3.ª da Republica.

Jose Feliciano Costa de Araujo Presidente do Congresso  
Gen. Theodoro Saldanha Vice-Presidente do Congresso Constituinte.

1.º Secretário José Gonçalves e Custos

2.º Secretário José Francisco - 2.ª Sec.

Lydio e Mariano de Albuquerque

Joaquim Correia de Lima

Antonio Francisco Costa de Azevedo

Jose Eduardo de Azevedo

Roberto de Souza Pereira

Romualdo Gomes de Souza

Wenceslau de Azevedo

João Pinto de Azevedo

Augusto José de Azevedo

Francisco de Azevedo

Francisco Godofredo Augusto de Azevedo

João Maria de Azevedo

Francisco de Azevedo

Francisco de Azevedo

Francisco de Azevedo

Francisco de Azevedo

João Pinto de Azevedo

Bernardo de Azevedo

Francisco de Azevedo

Francisco de Azevedo



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
Governo 1979/1983